

2

A Universalização de uma agenda particular

O fim da Guerra Fria, com a “vitória” do capitalismo, auxiliou na consolidação em escala mundial da democracia liberal ocidentalizada, tornando a Organização das Nações Unidas um ator internacional, em certos aspectos, influente. O fim da União Soviética e a ascensão dos valores liberais e capitalistas, supostamente democráticos, fizeram com que o foco das discussões em plano internacional mudasse: a preservação dos direitos do homem tornou-se o assunto da ordem do dia.

E, com a evolução tecnológica, tornou-se possível saber o que ocorre nos locais mais remotos do mundo, o que facilitou o acesso a informações sobre violações a grupos e indivíduos a pessoas de todo o mundo. Passou-se a discutir se a soberania nacional – noção consolidada a partir do século XVII – deveria ser mitigada para se garantir que direitos mínimos dos cidadãos fossem cumpridos pelos seus respectivos Estados. A partir daí, há cada vez mais defensores da legitimidade e necessidade das chamadas “intervenções humanitárias”¹¹⁷.

Mas o que é exatamente a intervenção humanitária? Quais são os seus elementos essenciais? Quais são seus limites? Quando são as intervenções legítimas e quando são elas ilegais? Quem decide quando e onde elas são cabíveis? Todas são questões que, na realidade, são relevantes por um motivo: identificar o soberano schmittiano. Ou seja, quem é o soberano que vai decidir o conteúdo de democracia e do Estado de Exceção, e a mitigação da soberania de determinado país, com a sua conseqüente intervenção? Sempre há alguém tomando essas decisões, e faz-se necessário saber quem o faz e com que intuito.

E mais: observar-se-á, no decorrer deste capítulo, o quanto as chamadas intervenções com fins humanitários aproximam-se do colonialismo, que devastou populações inteiras das Américas e da África, sob o pretexto de beneficiar os “selvagens” que viviam nesses lugares. A História hoje já demonstra quão falaciosa era essa justificativa. Será que o mesmo ocorrerá com a intervenção

¹¹⁷ HEHIR, Aidan. *Humanitarian Intervention: an Introduction*. 2ª Edição. Editora: Palgrave Macmillan. New York, 2010. Pp. 02-05.

humanitária, quando estudada no futuro? Já há diversos autores afirmando energeticamente que a tendência norte-americana de justificar sua expansão por meio de termos humanitários¹¹⁸.

Começar-se-á o presente capítulo com o estudo dos conceitos de intervenção humanitária – tema, por si só, bastante controverso, sendo possível apenas apresentar as correntes majoritárias – e a normatização internacional a seu respeito. A partir de então, se discutirá como vêm de fato ocorrendo essas intervenções. Busca-se aqui questionar, primordialmente, quais os interesses políticos e econômicos envolvidos, quem se beneficia desse tipo de política, e as questões problemáticas da legitimação das intervenções humanitárias. Não é objetivo do presente trabalho esgotar as questões que envolvem o tema, mas debater certos pontos sensíveis do mesmo.

2.1 Intervenções Humanitárias e Imperialismo

A conceituação da expressão “intervenção humanitária” é complexa e perigosa. Complexa porque extremamente subjetiva. Perigosa porque é esse conceito que vai definir os parâmetros de legitimidade dessa ação. Por conta disso, essencial estudar, mesmo que brevemente, o conceito mínimo abarcado pela terminologia.

Usar “intervenção humanitária” carrega consigo pressupostos normativos, assim como o da palavra “terrorismo”. De acordo com Aidan Hehir, classificar determinada operação como humanitária é oferecer uma avaliação subjetiva da mesma, diferentemente de quando se fala em operação militar, a qual apresenta maior neutralidade, já que, no primeiro caso, pressupõe-se que a intervenção é justificável, enquanto que no segundo a legitimidade do ato não pode ser subentendida¹¹⁹.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 172. O autor ensina que o debate acerca da intervenção humanitária começou a tomar forma a partir de 1945, com a criação das Nações Unidas. A população ocidental, traumatizada com o Holocausto, passou a se preocupar cada vez mais com garantias a fim de proteger os direitos humanos. Em meio a esta realidade, a ONU foi criada com o discurso de manter a paz no mundo e proteger a humanidade dessas violações.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 11.

Em seu relatório de 2001, por exemplo, a ICSS – Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal – evitou usar “intervenção humanitária”, por conta das denúncias feitas por organizações internacionais de direitos humanos em relação ao que foi chamado de “militarização do humanitarismo”, demonstrando seu desejo de tornar inconfundíveis os termos “intervenção humanitária” de “intervenção militar”. Outro caso que o autor apresenta para demonstrar a subjetividade do termo “humanitário” são os casos da invasão da Tchecoslováquia em 1939 pela Alemanha, comandada por Hitler e, mais recentemente, a invasão ao Iraque, liderada pelos Estados Unidos. Em ambos os casos, os países invasores afirmaram que se tratava de “intervensões humanitárias”¹²⁰.

Essa preocupação de alguns doutrinadores surgiu com a percepção da dificuldade de se distinguir os dois termos nos discursos voltados à proteção de direitos humanos. Apesar disso, informa o autor, a Carta da ONU¹²¹ proíbe claramente o uso da força nas relações internacionais, excepcionando-se essa regra em caso de legítima defesa¹²². Para Costas Douzinas, durante o período do pós 2ª guerra mundial o direito internacional tornou-se algo que varia entre o pragmatismo realista e o formalismo legalista.

No primeiro caso, o seu objetivo é ser um meio facilitador da política estrangeira, com a análise interdisciplinar e contextual de cada caso. A vertente do formalismo legalista, por outro lado, visa à eficácia dentro dos Estados das leis internacionais. Esta doutrina explica que as regras internacionais foram inúmeras vezes negligenciadas pelas grandes potências – principalmente durante a guerra fria – não por problemáticas relacionadas às leis, mas por fatores políticos e militares da época, os quais propiciaram a predominância do interesse nacional e a

¹²⁰ *Ibidem*. Pp. 12-16.

¹²¹ Artigo 2.4, Carta das Nações Unidas: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas”.

¹²² Artigo 51, Carta das Nações Unidas: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais”.

consolidação do princípio da soberania nacional como princípio setorial do direito internacional¹²³.

Entretanto, com o fim da Guerra Fria, a influência ocidental – principalmente econômica – expandiu-se cada vez mais, alterando a situação no contexto internacional, e versões renovadas da doutrina da guerra justa começaram a aparecer. A justiça ou injustiça de uma guerra passou a ser uma questão respondida pela lei, com a reinterpretação da Carta das Nações Unidas, sob a ótica da doutrina da guerra justa (a qual será melhor discutida mais adiante). Em meio a isso, a nova linguagem em âmbito interestatal passou a ser aquela do humanitarismo, tornando os direitos humanos uma discussão central no contexto mundial. Consequentemente, “opiniões antigas e quasi-religiosas sobre justificativas morais para ir à guerra foram transformadas em argumentos legais sobre ‘intervenções humanitárias’”¹²⁴.

Após a queda do muro de Berlim, uma nova ideologia oficial surgiu no meio internacional, contando com defensores de todas as áreas – jornalistas, advogados, políticos, e até militares –, sendo chamada de ‘pragmatismo humanitário’ por alguns de seus críticos, cujo objetivo maior seria, segundo eles, uma forma de governança global. Ou seja, a atual linguagem do direito humanitário nada mais seria que uma forma renovada da lei da força¹²⁵.

Mas, finalmente, o que caracterizaria uma intervenção como sendo humanitária? A chamada “Responsibility to Protect” foi uma iniciativa de líderes de diversos países membros da ONU, que, ao reconhecer seu fracasso em situações que afetaram a humanidade, comprometeram-se a proteger as populações contra genocídios, crimes de guerras, eliminações de grupos étnicos e crimes contra a humanidade. Essa obrigação foi estipulada na Cúpula Mundial da ONU de 2005¹²⁶.

¹²³ DOUZINAS, 2008, pp. 200-201.

¹²⁴ *Ibid*, p. 201. Tradução Livre. Sobre o tema, o autor conclui o seguinte: “The humanitarians are on the march. The term ‘cosmopolitan’ has acquired legal and political meanings beyond those of a glossy magazine and busy jetsetters. But conflicting ideological and professional approaches survived and were evident in the debates about the legality of the Kosovo and Iraq wars. These debates are the best laboratory for examining the contemporary status of public international law”.

¹²⁵ *Ibid*, p. 217.

¹²⁶ ICRtoP (International Coalition for the Responsibility to Protect). *An Introduction to the Responsibility to Protect*. Disponível em <http://responsibilitytoprotect.org/Resolution>

Na Cúpula de 2005, supramencionada, a ONU discutiu diversas reformas em seu sistema de direitos humanos, e a ideia do compromisso do R2P foi ganhando cada vez mais apoio. Países como Argentina, Chile, Guatemala, México, Ruanda e África do Sul foram os governos mais influentes e mais insistentes no estabelecimento do documento como dever dos Estados Membros da ONU. Esses países receberam o apoio necessário para a aprovação de um documento¹²⁷.

O compromisso tem três pilares: os Estados têm a responsabilidade e o dever primário de proteger as populações, independentemente de suas origens, de genocídios, crimes contra a humanidade, limpeza étnica e crimes de guerra; a comunidade internacional deve apoiar os Estados no cumprimento desse dever; a comunidade internacional deve usar meios pacíficos, diplomáticos e humanitários

%20RtoP.pdf. Acesso em 17.07.2012. O termo “Responsibility to Protect”, ou R2P, foi apresentado pela primeira vez em um relatório da Comissão Internacional em Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), em dezembro de 2001, como resposta a um questionamento acerca dos casos de intervenção por parte da comunidade internacional por motivos humanitários. A resposta da Comissão foi baseada na idéia da soberania como responsabilidade, atribuindo aos Estados o dever de proteger as populações contra violações ao direito internacional e aos direitos humanitários. Em 2003, o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, cobrou dos Estados Membros a inclusão na ordem do dia da Organização o compromisso desses contra violações aos direitos humanitários. A fim de reportar como a Organização deveria confrontar as grandes ameaças do século, Kofi Annan formou o Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças. Já no final de 2004, o Painel lançou um relatório, intitulado “Um mundo mais seguro: nossa responsabilidade compartilhada”, recomendando o fortalecimento da estrutura de segurança internacional. O Secretário Geral publicou, posteriormente, seu próprio relatório, intitulado “Em uma maior liberdade: em direção ao desenvolvimento, segurança, e Direitos Humanos para todos. O relatório foi produto de consultas que fez aos governos dos Estados Membros e funcionários da Organização. Assim como no caso do Relatório do Painel de Alto Nível, Kofi Annan ressaltou a importância e a responsabilidade dos membros da Organização das Nações Unidas para com toda a humanidade. Ele ainda afirmou no documento que essa proteção, em último caso, poderia incluir o uso de força militar. Enquanto isso, as nações Africanas estudavam a inclusão dos princípios da R2P em sua Carta das Nações Africanas. Entre outras, a Carta prevê artigos sobre “respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos, estado de direito e boa governança”; “promoção da paz, segurança e estabilidade”; “a promoção e proteção de direitos humanos e dos povos como um objetivo central da União”; e “o direito da União de intervir em um Estado Membro de acordo com decisão da Assembléia no caso de graves circunstâncias, nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade”, que nada mais é do que o direito ao uso de força militar. Esse relatório foi intitulado de “O Consenso Ezulwini”, e foi aprovado na 7ª Sessão Extraordinário do Conselho Executivo da UA, de Março de 2005.

¹²⁷ *Ibid.*

nessa proteção, entretanto, é permitido o uso da força através do Conselho de Segurança da ONU se os demais meios falharem¹²⁸.

A Comunidade Internacional, através das Nações Unidas, tem a responsabilidade de usar meios diplomáticos apropriados, humanitários e outros meios pacíficos, em conformidade com os capítulos VI e VIII da Carta, para ajudar a proteger as populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Neste contexto, estamos preparados para tomar uma ação coletiva, de uma forma decisiva e oportuna, através do Conselho de Segurança, em conformidade com a Carta, incluindo o capítulo VII, verificando caso a caso e em cooperação com as organizações regionais de modo apropriado, na hipótese dos meios pacíficos serem inadequados e as autoridades nacionais manifestamente incapazes de proteger as populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Ressaltamos a necessidade da Assembleia Geral continuar a analisar a responsabilidade de proteger as populações contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e suas implicações, tendo em conta os princípios da Carta e do direito internacional. Pretendemos também nos comprometermos, como necessário e apropriado, a ajudar os Estados a desenvolverem a capacidade de proteger as populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e para ajudar aqueles que estão sob estresse antes que as crises e os conflitos irrompem¹²⁹.

Apesar desse documento, um elemento incontroverso é a prescindibilidade de consentimento do Estado intervindo, apesar de ser possível que os próprios Estados, ao passar por uma crise humanitária, peçam ajuda à comunidade internacional. Em relação aos motivos que justificam a intervenção humanitária, há divergência doutrinária. Alguns defendem que somente poderia haver a intervenção com motivação altruística, sem que o interventor tenha qualquer outro interesse de qualquer natureza.

Hehir considera essa condição extremamente radical, defendendo que a mesma tornaria a intervenção humanitária impraticável, já que, segundo ele, essa possui motivos diversos. O autor filia-se à corrente que patrocina a tese de que basta, em uma intervenção humanitária, que o motivo *principal* seja a proteção dos interesses de seus habitantes. Quanto à controvérsia no que se refere à legalidade, a maioria da doutrina entende que a intervenção humanitária é *ilegal*. No entanto, isso não indica, necessariamente, que determinada intervenção seja

¹²⁸ *Ibid.*

¹²⁹ Organização das Nações Unidas. 2005 *World Summit Outcome Document*. Disponível em [http://responsibilitytoprotect.org/Resolution %20RtoP.pdf](http://responsibilitytoprotect.org/Resolution%20RtoP.pdf). Acesso em 17.07.2012.

ilegítima. Hehir apresenta, como exemplo, o caso da intervenção da OTAN em Kosovo em 1999, a qual foi julgada como sendo “ilegal, mas legítima”¹³⁰.

O autor, por fim, adota o conceito de intervenção humanitária desenvolvido por Antonio Cassese, para quem aquela é a “ação militar tomada por um Estado, grupo de Estados ou ator não-estatal, no território de outro Estado, sem o consentimento deste, a qual é justificada, *em certa medida*, por uma preocupação humanitária em relação aos cidadãos do Estado intervindo”¹³¹.

2.2.1 Guerra Justa e Soberania

Para entender a construção conceitual de intervenção humanitária, faz-se necessário também analisar, em linhas gerais, as tradições mais conhecidas do que se denomina “guerra justa”. Primeiramente, deve-se deixar claro que

A habilidade de reis e generais de apresentar o seu lado da guerra como moralmente justificado e o dos seus oponentes, como o do mal, combinada com a falta de um árbitro que poderia intermediar racionalizações conflitantes fizeram com que a doutrina da justa guerra se tornasse um dos mais difíceis labirintos morais. Para as partes em conflito, não há nada mais certo do que a moralidade de suas respectivas causas. Para observadores, não há nada mais incerto do que o suposto direito às reivindicações morais dos combatentes [...] É contra esse contexto de indecidibilidade moral que devemos examinar a história da guerra moralmente justificada ou ‘justa’. Nas sociedades pré-modernas, o poder de ir à guerra era natural e, indiscutivelmente, parte da sua organização política¹³².

De acordo com Douzinas, a teoria da guerra justa não era mais do que um “casamento de conveniência” entre puritanismo e moralidade consagrados de acordo com os interesses do momento. Para o autor, o mesmo ocorre com o contemporâneo humanitarismo¹³³. Foi durante os séculos XVII e XVIII que houve a secularização da ideia de guerra justa, com a inclusão do tema no direito internacional. Mas, como a subjetividade está presente tanto na ideia de justiça

¹³⁰ HEHIR, *op. cit.*, pp. 18-19.

¹³¹ CASSESSE, Antonio apud HEHIR, *op. cit.*, p. 20.

¹³² DOUZINAS, 2008, p. 236. Tradução Livre.

¹³³ *Ibid*, p. 238. O autor ensina ainda que a teoria da guerra justa foi essencial para a teologia política medieval, quando houve a ascensão de diversos pequenos principados e comunidades, os quais se encontravam permanentemente em guerra uns contra os outros, e o poder de decisão foi sendo transferido ao direito público. Com o tempo, o poder de decidir sobre a guerra recaiu aos príncipes e reis. De acordo com a doutrina cristã, eram os próprios príncipes que decidiam acerca da justiça e legitimidade de suas guerras. A influência moral e religiosa presente na teologia política medieval fez com que esta se preocupasse com a justiça da causa, mas não com os meios empregados. Ou seja, contanto que a justificativa fosse moralmente aceita, os meios empregados nas guerras eram praticamente ilimitados.

como na de moralidade, ambas as partes em conflito conseguiam justificar a legitimidade de suas respectivas causas e, conseqüentemente, nenhuma das duas poderia ser chamada de “injusta”. A força da teoria da guerra justa, com a autonomia de cada Estado em determinar as causas de suas guerras, foi um reflexo da ascensão, durante a modernidade, de relações interestatais baseadas no reconhecimento recíproco da soberania destes¹³⁴.

Durante esse período, eram os soberanos quem decidiam sobre os fins da guerra, expressão máxima de seu poder. A guerra permanece, até os dias atuais, como forma de manifestação de soberania, sendo, inclusive, o meio pelo qual muitos Estados se formaram e construíram seus sistemas legais. “Apesar das tentativas de ocultar a ligação, a guerra foi o pai do direito”¹³⁵.

Em meio a todo esse contexto, a justa causa foi desassociada da idéia de guerra justa, e foi, ao mesmo tempo, sendo construído o conceito de “inimigo justo” e, ademais, toda essa teoria pressupunha a igualdade formal entre os Estados, o que fez com que a legitimidade para guerrear se tornasse um elemento desprovido de sentido, já que todas as guerras com grandes soberanias eram consideradas justas.

Douzinas explica que os princípios da proporcionalidade e discriminação, presentes nas leis humanitárias, são formados, essencialmente, pelos valores, práticas e procedimentos criados com a teoria da guerra justa. Salienta-se que o princípio da discriminação é aquele que diferencia a população civil dos militares, e o da proporcionalidade pretende adequar os meios aos objetivos legítimos dos combatentes.

O objetivo desses princípios é limitar a guerra e seus meios. Entretanto, a aplicação de tais princípios não é idêntica, assim como a aplicação das regras de guerra justa. Diferenciavam-se as guerras entre europeus e aquelas entre europeus e não europeus. Neste último caso, as regras não eram aplicadas, uma vez que as guerras eram conduzidas por povos “civilizados” contra “selvagens”. Sob essa

¹³⁴ *Ibid*, p. 240.

¹³⁵ *Ibid*, p. 242.

escusa, a brutalidade européia no chamado “Novo Mundo” foi legitimada sob a presunção da barbárie dos indígenas¹³⁶.

Mas não se pode afirmar que há apenas uma teoria homogênea de guerra justa. Hehir explica que há três tradições principais de guerra justa, e que elas possuem três fatores comuns. O primeiro é a preocupação comum com a limitação dos recursos adotados durante a guerra. O segundo é a origem ocidental comum dessas teorias, principalmente no que diz respeito ao pensamento filosófico, jurídico e teológico. Por último, os doutrinadores desenvolveram regras de guerra comuns, apesar do modo de interpretá-las e o valor atribuído a cada uma sejam divergentes¹³⁷.

O autor também apresenta críticas a essas tradições. A primeira delas é a escassez de autores não-ocidentais, tendo todas as teorias base cristã e ocidental, o que poderia vir a ser um impedimento para sua aplicação universal, tal como pretendem muitos de seus defensores. Ou seja, alguns teóricos da “guerra justa” apóiam sua validade global, não obstante sua origem local. Sua justificativa é que as regras da guerra justa seriam direito natural, aplicável, por conta disso, a toda a humanidade.

Outro ponto que é alvo de críticas é o fato de que as “autoridades justas” são dominadas e determinadas por certos Estados, o que facilitaria, inclusive, o abuso por parte desses, pois a eles caberia a decisão. Isso porque essas tradições articulam conceitos vagos, permitindo aos Estados que atuem de acordo com seus interesses, e legitimando suas ações com interpretações subjetivas dos critérios e princípios (os quais seriam, inicialmente, os limitadores da atuação estatal)¹³⁸.

A despeito de toda problemática apresentada pelo autor à teoria de guerra justa, muitos doutrinadores aplicam seus paradigmas no estudo das intervenções humanitárias. A teoria é aplicada como sendo una, homogênea e precisa. Deixa-se de lado, portanto, não apenas as incertezas e dificuldades dessa teoria – algumas

¹³⁶ *Ibid*, pp. 239-241. Por exemplo: Francisco de Vitória – um dos fundadores do direito internacional – defendia a colonização das Américas sob o fundamento de que a forma de governo dos indígenas era inadequada, pois não possuíam leis ou juízes apropriados e sequer seriam capazes de administrar questões familiares.

¹³⁷ HEHIR, *op. cit.*, p. 23.

¹³⁸ *Ibid*. Pp. 34-35. O autor, neste ponto, defende a institucionalização dos critérios da “guerra justa” como forma de tornar objetivo o seu julgamento.

das quais já apresentadas –, mas também o fato de que o desenvolvimento dela deu-se em um contexto totalmente diverso do contemporâneo¹³⁹.

Não são apenas os doutrinadores que têm pensado o conteúdo formador do sentido de intervenção humanitária. Há muitas normas internacionais de mesmo fim. A Carta das Nações Unidas, por exemplo, apresenta alguns artigos com o escopo de regular esse tipo de ação. A Carta estabelece como princípios, dentre outros, a soberania nacional, a inexistência de hierarquia entre Estados membros, a proibição do uso da força, exceto em caso de legítima defesa, e a proibição da interferência da ONU nas questões internas de seus membros¹⁴⁰. Percebe-se aí que, se a Organização das Nações Unidas vier a defender uma intervenção, mesmo que com fins humanitários – como já fez –, haveria, no mínimo, uma mitigação desses princípios.

Para Douzinas, a Carta da ONU foi o pontapé inicial para o retorno da teoria da guerra justa, com a introdução de regras que estabelecem guerras justas (autodefesa) ou injustas (agressão desmotivada), além do poder atribuído ao Conselho de Segurança de determinar sanções às nações violadoras dessas regras. Mas, desta vez, a guerra justa voltou despida da influência religiosa. Agora, a análise moral da guerra foi transferida à lei.

A moralidade e a legalidade foram combinadas em um novo casamento por conveniência. Convenientemente também foram deixadas nebulosas e genéricas as definições de guerra justa e guerra injusta. Também se tornou dominante, após o fim do comunismo, a ideologia dos direitos humanos, criada e expandida pelo Ocidente, o que tornou fácil a sua autoisenção e legitimou um novo tipo de guerra entre grandes potências e estados mais fracos: as guerras com

¹³⁹ *Ibid.* P. 39.

¹⁴⁰ Carta da ONU, Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros [...]. 3. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. [...] 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

fins humanitários¹⁴¹. Esse novo tipo de guerra, chamado intervenção, por sua vez, auxiliou na mitigação da idéia de soberania estatal.

Mesmo após a codificação da soberania nacional, dessa forma, foram observadas violações à mesma. Ao contrário da organização política moderna, na qual a soberania possuía um papel central, nos dias atuais ela transferiu quase toda a sua força a um poder mais central, representado pelas grandes potências. Enquanto que na modernidade o Estado detinha, por conta de sua soberania, o poder de definir as leis, a sua não aplicação e a guerra, hoje a presença desse poder depende do Estado de que estamos falando. A chamada “guerra ao terror” demonstra muito bem essa alteração na essência da idéia de soberania.

O terrorista tornou-se um inimigo mundial, contrário aos valores supostamente universais e a uma ética comum. Criou-se aí uma comunidade global, interligada pela tecnologia, pelo capitalismo e pelo sistema legal internacional. Contra o inimigo comum pode tudo. Neste *adorável novo mundo*, “a guerra é chamada de ação policial e competição econômica, a violência tomou uma forma legal, humana e civilizada, aninhando-se em todos os lugares e em lugar algum, ligada a diversos fins, mas a nenhum fim superior”¹⁴².

Douzinas explica que o fortalecimento dos direitos humanos universais auxiliou no surgimento de uma nova forma de soberania: a cosmopolita. Ela é a única soberania global, apoiada na idéia de valores aplicáveis a toda a humanidade – liberdade, dignidade, emancipação – validada pela lei, a qual é também o meio de formar um laço social, já que não há, verdadeiramente, uma comunidade global. Com o fortalecimento da soberania cosmopolita, enfraqueceu a soberania nua, a qual se caracteriza pela autonomia, autogoverno e autolegislação de um Estado¹⁴³.

O mesmo não ocorreu com a chamada soberania teológica. Nesse caso, seu poder foi transferido, centralizado, estando hoje presente em estados quase imperiais. Esta soberania refere-se ao poder militar, tecnológico e econômico, e

¹⁴¹ DOUZINAS, 2008, p. 244.

¹⁴² *Ibid*, pp. 288-289.

¹⁴³ Costas Douzinas ensina que a soberania nua é “a expressão mínima de uma comunidade, o degrau zero da soberania”. Ela é caracterizada pela existência de uma organização política legal mínima, por uma comunidade unida por uma origem comum com fins comuns. (DOUZINAS, 2008, p. 273. Tradução livre).

ela circula permanentemente entre aqueles que podem pagar seu preço. Ao contrário da soberania nua, esta possui um elemento teológico, expressado através do poder de decisão. Este poder é centralizado, hobbesiano, reflexo exclusivo daquele que faz, aplica e decide a lei¹⁴⁴. Contrariamente, a soberania nua é a “expressão da pluralidade de pessoas, juntas em um único corpo político”¹⁴⁵.

A própria noção contemporânea de soberania a enfraquece por apresentar lacunas, existindo, de acordo com Hehir, a soberania de fato e a soberania de direito. O aspecto jurídico da soberania deriva do reconhecimento internacional da existência de um Estado, com a conseqüente proibição de interferência externa não solicitada, ou seja, a garantia de inviolabilidade. A soberania de fato, como o nome já diz, depende da situação de fato do Estado, como, por exemplo, a governabilidade do mesmo. E, de acordo com a Convenção de Montevideu, uma inaptidão na esfera da soberania de fato não necessariamente interfere no aspecto jurídico de reconhecimento de soberania¹⁴⁶.

Mas a análise do conteúdo de normas internacionais, em especial aquelas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas, deve levar em conta seu contexto histórico e político. O modelo da ONU foi desenvolvido pelos países Aliados, vitoriosos da 2ª Guerra Mundial, os quais previram, para eles próprios, um grande rol de competências-chaves, algumas das quais ainda se mantêm. Os poderes de decisão diferenciados atribuídos a esses países criaram uma hierarquia

¹⁴⁴ Schmitt define a ideia de soberano como sendo aquele quem decide sobre o estado de exceção. Por conta disso, este é essencial para a definição jurídica de soberania e as decisões proferidas durante este período são decisões no sentido eminente da palavra, pois a norma geral não conseguirá fundamentar a situação excepcional. Durante o estado de exceção, não há nenhuma competência, no sentido jurídico-estatal, podendo a lei maior, no máximo, apontar para aquele quem deve agir em tal circunstância. Assim, Schmitt defende o conceito de soberano como “aquele que decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois é ele competente para a decisão sobre se a constituição pode ser suspensa *in toto*. Nesse sentido, todas as tendências do desenvolvimento jurídico-estatal moderno conduzem à eliminação do soberano”. Desta forma, é pela decisão, ou ponto de imputabilidade, que a norma pode ser determinada, sendo que a norma é apenas uma qualidade no conteúdo daquela. O Estado seria, para ele, o ponto final da decisão. Nesse momento, o autor aponta uma contradição que não é considerada pela ciência jurídica: “o aspecto formal, em sentido jurídico específico, encontra-se em uma contradição a essa qualidade substancial, não ao contexto quantitativo de um contexto causal”. Em outras palavras: “o poder jurídico da decisão é algo diferente do resultado da fundamentação. Não se torna imputável com o auxílio de uma norma, mas ao contrário; *somente a partir de um ponto de imputabilidade determina-se o que seja uma norma e exatidão normativa*”. (SCHMITT, Carl. Teologia Política. 8ª Edição. Editora Del Rey. Belo Horizonte, 2006. Pp. 8-9, 19-20, 30).

¹⁴⁵ DOUZINAS, 2008, p. 289 e 276. Tradução Livre.

¹⁴⁶ HEHIR, *op. cit.*, pp. 47, 48 e 50.

entre os Estados membros, ainda que a Carta da ONU garanta igualdade entre esses. A soberania, outro princípio expresso na Carta, também não tem sido observada em diversos casos desde 1945¹⁴⁷.

A natureza muitas vezes fictícia da noção de soberania evidenciou-se durante o processo de descolonização do século XX. As antigas colônias, embora com status legal de Estados, não possuíam capacidade política interna, ou seja, a soberania de fato¹⁴⁸. Muitas delas, até os dias atuais, dependem essencialmente de apoio externo financeiro e político, e os regimes ditatoriais continuam a ser uma realidade mascarada, cujos líderes foram escolhidos pelos antigos – ou ainda atuais? – colonizadores.

Como já mencionado, foi a partir do fim da Guerra Fria que a população – principalmente ocidental – começou a questionar as ações de governos ditatoriais e a se voltar contra violações a direitos humanos. O maior acesso à informação de locais remotos, a crescente interdependência econômica causada pela globalização, e o estabelecimento da democracia liberal ocidental como paradigma mundial foram algumas das principais razões dessa nova – e grande – forma de pressão social.

A partir daí, exigiu-se a mitigação da soberania estatal em prol da garantia de respeito dos direitos de seus cidadãos. Criticava-se aí o uso da soberania como escudo protetor de governantes que massacravam, torturavam e matavam sua própria população, e apoiava-se uma nova forma de intervenção, legitimada pela sua motivação: aquelas com fins humanitários.

2.1.2 Intervenção, Legislação e Legitimidade

Os defensores mais radicais da intervenção humanitária sustentam que o Ocidente tem o dever de intervir em países violadores de direitos humanos a fim de engajar a implantação de valores cosmopolitas, como uma nova forma de imperialismo. Por outro lado, há críticos que atentam para o perigo de termos, mais uma vez, um mundo governado por pouquíssimas potências. Observa-se o

¹⁴⁷ *Ibid*, p.86.

¹⁴⁸ *Ibid*, p. 49.

grande paradoxo da soberania: enquanto ela protege estados contra interferência externa, também blinda seus governantes eventualmente tiranos¹⁴⁹. Nessa realidade, qual é o status legal da intervenção humanitária?

O professor Douzinas acredita que a lei não pode oferecer respostas corretas e objetivas. Isso porque a maleabilidade normativa permite que praticamente qualquer tese seja extraída de uma previsão legal. “Em vez de propor modelos neutros para julgar e decidir, a lei oferece um vocabulário que leva à discussão e proporciona trabalho aos comentadores”¹⁵⁰.

A lei não é neutra, apresentando conceitos dúbios e genéricos, os quais são determinados de acordo com interesses políticos. No final das contas, qualquer ato de um Estado pode ser justificado dentro das regras estabelecidas pela Carta das Nações Unidas, sob a maquiagem da proteção humanitária, a qual impossibilita que atitudes violentas e agressivas por parte das grandes potências dificilmente consigam taxadas de arbitrárias ou injustas¹⁵¹. A lei, portanto, é usada para a legitimação da violência e para a política do esquecimento.

A violência fundadora da lei é criptografada dentro do sistema legal e se manifesta sempre que o império da lei é desafiado, enquanto a violência da lei de preservação executa suas tarefas diárias em nome de sua violência originária. A lei não é o oposto da violência nem seu antídoto. Lei e violência estão entrelaçadas e contaminam uma a outra, e como atos de imposição legal repetem a violência legal originária que estabeleceu a lei. Como resultado, os esforços para impor uma moralidade universal na política e para apresentar a lei como um protetor neutro da paz consolidam e congelam o *sistema de dominação e de poderes estabelecido, tornando a resistência imoral, criminal, ilegítima*¹⁵².

Mesmo com a flexibilidade e a violência intrínseca da lei, à primeira vista, a intervenção humanitária aparenta ser contrária à legislação internacional. Entretanto, são cada vez mais numerosos os doutrinadores contrários a tal pensamento, os quais ressaltaram a tensão entre o direito internacional e moralidade, entre direito natural e direito positivo.

A análise da intervenção humanitária feita no âmbito de normas internacionais leva à conclusão pela ilegalidade desta. Todavia, sob a ótica da crise humanitária contemporânea, considera-se legítima – e necessária – essa

¹⁴⁹ *Ibid*, pp. 51-52.

¹⁵⁰ DOUZINAS, 2008, p. 218. Tradução Livre.

¹⁵¹ *Ibid*, p. 219.

¹⁵² *Ibid*, p.252. Tradução livre.

forma de intervenção¹⁵³, apesar da existência de inúmeras normas contrárias à intervenção. Somente na Carta da ONU, como já mencionado, encontram-se os princípios da soberania, da igualdade entre estados e da não interferência externa. E há outras com mesmo conteúdo. A Convenção de Viena de 1969 prevê que é nulo tratado que contrarie norma cogente de direito internacional¹⁵⁴, como os princípios previstos na Carta da ONU. A Resolução 2131 de 1965 da Assembleia Geral é ainda mais radical: a intervenção armada, sob *qualquer* circunstância, é considerada agressão¹⁵⁵. Em 1970, a Assembleia Geral aprovou resolução ratificando a proibição da ameaça ou uso de força contra o território de qualquer Estado¹⁵⁶.

Em relação à proibição do uso da força, a Carta das Nações Unidas prevê duas exceções. A primeira já foi mencionada, e está prevista no artigo 51: legítima defesa. A outra exceção diz respeito à necessidade do uso da força para a manutenção da paz, em caso de ameaça e ou violação à paz, ou ainda ato de

¹⁵³ HEHIR, *op. cit.*, pp. 83-84.

¹⁵⁴ Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969. Artigo 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

¹⁵⁵ Resolution 2131, 1965. United Nations General Assembly. First article. No State has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other State. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the State or against its political, economic and cultural elements, are condemned.

¹⁵⁶ Resolution 2625, 1970. United Nations General Assembly. Preamble. [...]Convinced that the strict observance by States of the obligation not to intervene in the affairs of any other State is an essential condition to ensure that nations live together in peace with one another, since the practice of any form of intervention not only violates the spirit and letter of the Charter, but also leads to the creation of situations which threaten international peace and security [...].Considering it essential that all States shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations [...] Reaffirming, in accordance with the Charter, the basic importance of sovereign equality and stressing that the purposes of the United Nations can be implemented only if States enjoy sovereign equality and comply fully with the requirements of this principle in their international relations [...]. Considering that the progressive development and codification of the following principles: a) The principle that States shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations [...]c) The duty not to intervene in matters within the domestic jurisdiction of any State, in accordance with the Charter [...]f) The principle of sovereign equality of States [...].

agressão. Mas o uso da força somente será admitido se todas as demais medidas pacíficas de solução de conflito mostrarem-se insuficientes¹⁵⁷.

A Resolução 377 da Assembleia Geral, conhecida como a Resolução “Unindo-se pela Paz”, possibilita que a Assembleia aja, em caso de instabilidade da segurança internacional, quando o Conselho de Segurança não consiga agir por falta de unanimidade¹⁵⁸. Em outras palavras, em teoria, sendo cumprida a condição mencionada, a Assembleia Geral poderia sancionar intervenções militares, com o voto de dois terços dos seus membros. No entanto, nas raríssimas vezes em que foi utilizada, a resolução demonstrou sua ineficácia, tendo em vista o descumprimento das decisões da Assembleia Geral¹⁵⁹. Ademais, a sanção para o caso específico de intervenção humanitária não existe legalmente, já que a legalidade da própria intervenção humanitária é discutível.

Com o comunismo em ruínas, passou-se a observar o fim do aparente consenso acerca da ilegalidade das intervenções humanitárias, com o surgimento de novas interpretações da Carta das Nações Unidas. E a ‘virada humanitária’ desempenhou um papel central nesse processo. Foi a partir da união de jornalistas, ativistas de direitos humanos e militares em nome dos direitos humanos que se

¹⁵⁷ Carta das Nações Unidas. Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. [...] Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

¹⁵⁸ UN General Assembly Resolution 377, 1950. Article 1. Resolves that if the Security Council, because of lack of unanimity of the permanent members, fails to exercise its primary responsibility for the maintenance of international peace and security in any case where there appears to be a threat to the peace, breach of the peace, or act of aggression, the General Assembly shall consider the matter immediately with a view to making appropriate recommendations to Members for collective measures, including in the case of a breach of the peace or act of aggression the use of armed force when necessary, to maintain or restore international peace and security. If not in session at the time, the General Assembly may meet in emergency special session within twentyfour hours of the request therefor. Such emergency special session shall be called if requested by the Security Council on the vote of any seven members, or by a majority of the Members of the United Nations [...].

¹⁵⁹ HEHIR, *op. cit.*, pp. 86-89. Como exemplo em que a decisão da Assembleia Geral pelo término de intervenção militar foi o caso da invasão da União Soviética na Hungria, a qual foi ignorada.

falou mais abertamente da legitimidade do uso da força¹⁶⁰. A comunidade mundial foi chamada para a discussão, sendo-lhe atribuída o dever de apoiar intervenções contra violadores desses direitos. Os desafiadores dos novos valores universais tornaram-se inimigos da civilização e do mundo.

A legalidade das intervenções tem sido cada vez mais defendida. Cita-se o Capítulo VII da Carta, o qual prevê medidas assecuratórias de manutenção da paz internacional – dentre elas o uso da força –, como fonte de legalidade das intervenções humanitárias. A instabilidade humanitária, desta forma, seria motivo justificante da atuação segundo aquele capítulo. Críticos dessa vertente ressaltam que a aplicação desse capítulo tem sido observada apenas em intervenções nas quais há interesses envolvidos e, em situações anteriores, o próprio Conselho de Segurança já havia se declarado contrário ao emprego do Capítulo VII em casos de violações de direitos humanos. Alguns defendem, inclusive, que o Conselho de Segurança não estaria autorizado a interpretar a Carta das Nações Unidas como bem entender. Mesmo assim, ao longo dos anos 90, as previsões normativas do Capítulo VII foram usadas como meio facilitador de intervenções cuja ameaça à paz e segurança internacionais era mínima¹⁶¹. E, além disso, mesmo com a controvérsia quanto à interpretação do Capítulo VII, intervenções autorizadas pelo Conselho de Segurança sob esta fundamentação legal não têm sido amplamente criticadas. Apenas as ações tomadas sem qualquer autorização do Conselho têm sido consideradas controversas¹⁶².

Aqueles que defendem a legalidade da intervenção humanitária unilateral apresentam, basicamente, três justificativas. A primeira é uma interpretação do artigo 2.4 da Carta da ONU, a qual proíbe o uso da força nas relações internacionais. De acordo com essa teoria, uma intervenção verdadeiramente

¹⁶⁰ DOUZINAS, 2008, pp. 226-227. Interessante observar que, “like early international law, which emerged out of the religious doctrine of just war and the laws of war, humanity’s law is evolving into the constitutional ideology of global governance”.

¹⁶¹ *Ibid*, pp. 90-91. O autor apresenta, como exemplo de intervenção por ameaça mínima à integridade da paz internacional, o caso do Haiti. Em 1991, houve um golpe militar no Haiti contra o então presidente Jean-Bertrand Aristide, eleito democraticamente. Após anos de imposição de sanções ao país, supostamente sem surtirem efeitos, o Conselho de Segurança considerou a situação do Haiti uma afronta à paz e segurança internacionais, autorizando, através da Resolução 940, uma intervenção a fim de restabelecer o regime democrático. Mas, na mesma época, havia diversos outros regimes ditatoriais, reconhecidamente mais agressivos e violadores de direitos humanos, e a intervenção deles nem sequer foi considerada.

¹⁶² *Ibid*, p. 91.

humanitária não seria uma afronta ao artigo, pois não haveria afronta direta à integridade territorial ou à independência política do país intervindo. A esse argumento, a Comissão Internacional Independente sobre Kosovo (doravante IICK) respondeu que a intenção da Carta, ao deixar as normas sobre direitos humanos vagas, não era oferecer uma base legal para que o Conselho de Segurança pudesse aprovar o uso da força, em qualquer circunstância. Além disso,

É necessária uma boa dose de ignorância proposital e de fidelidade ao poder para [...] conservar a crença no apelo à segurança nacional invocado para justificar o uso da força, um pretexto que raramente pode ser argüido em nome de qualquer país, quando se passa em revista o registro histórico e documental [...] Mesmo as mais duras e vergonhosas medidas costumam vir acompanhadas de declarações de nobres intenções¹⁶³.

A crítica da Comissão a respeito dessa justificativa ainda é opinião majoritária. A segunda justificativa é a “teoria da ligação”, referente ao dever do Conselho de Segurança de manter a segurança e paz internacionais, ou dos Estados membros, caso o Conselho esteja impossibilitado de fazê-lo, dever este imposto pelos artigos 24.1 e 1.1¹⁶⁴ da Carta da ONU. De acordo com essa teoria, esse dever suspenderia a aplicação da proibição do uso da força (artigo 2.4 da Carta). Argumenta-se ainda que esta proibição não abrange os casos em que o uso da força é empregado para fins de garantia dos princípios da carta. A DIIA (Defense Interaction Intelligence Agency) aponta para três problemas nessa teoria. Assim como IICK, a Agência não considera que a Carta possa receber tal interpretação.

Em segundo lugar, não se pode fazer uma análise pretensamente legalista na qual a própria lei – neste caso, a Carta das Nações Unidas – seja suspensa. Por último, a proibição do uso da força é mais que simples previsão normativa, é um

¹⁶³ CHOMSKY, 2004, pp. 53-53. Cabe aqui ressaltar a declaração de Thomas Jefferson sobre o seu próprio contexto político, a qual se encaixa perfeitamente aqui: “Não damos mais crédito à declaração de Bonaparte de que lutava pela liberdade dos mares do que à da Grã-Bretanha de lutar pela libertação da humanidade. O objetivo é o mesmo, ou seja, o acesso ao poder, à riqueza e aos recursos de outras nações”.

¹⁶⁴ Carta das Nações Unidas. Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; [...] Artigo 24.1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

princípio costumeiro e previsto legalmente na ordem internacional. Portanto, não seria possível condicioná-lo à vontade do Conselho de Segurança. O terceiro e último argumento dos defensores da legalidade da intervenção humanitária está relacionado com direito costumeiro internacional¹⁶⁵.

Esse direito não teria por base uma codificação propriamente dita, mas seria solidificado, principalmente, por meio de práticas internacionais, o que lhe ofereceria status de lei. Nesse sentido, haveria uma base principiológica originada no direito consuetudinário internacional que legalizaria a intervenção humanitária. No entanto, se tal norma costumeira existe, ela surgiu após 1945. Alguns autores acreditam que seja o caso. Entretanto, ainda há muitos outros que garantem a inexistência de verdadeiros casos de intervenção humanitária – todos os casos em que se alegou intervenção humanitária são controversos, e seus motivos foram diversos, de acordo com esses críticos – desde a criação da Carta¹⁶⁶.

Veja-se, por exemplo, o caso de Kosovo, o qual foi declarado como intervenção humanitária. Se fosse essa a situação, e se houvesse um direito costumeiro nesse sentido, então por que a mesma “proteção” não foi oferecida aos cidadãos de Ruanda, Sudão ou Chechênia? Poderia ser por conta da lógica da guerra pós-moderna, voltada ao critério do interesse nacional dos países interventores?

Douzinas rechaça a hipótese de existência de uma lei consuetudinária permitindo a intervenção humanitária. Ele explica que, apesar da tentativa de se transformar o caso excepcional de Kosovo em regra, faltaria um elemento necessário para a criação de tal norma costumeira. Enquanto Antonio Cassese argumenta que poucos Estados foram abertamente contra a decisão da OTAN, Douzinas responde que 133 nações não aceitaram a existência do direito à intervenção humanitária, e duas comissões independentes admitiram a falta de consenso sequer para a criação de um precedente¹⁶⁷.

Direitos humanos e humanitarismo oferecem o brilho de um universalismo moral sem a disciplina da consistência moral. Essa combinação de rigor moral e

¹⁶⁵ Statute of the International Court of Justice. Article 38.1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: [...] b. *international custom*, as evidence of a general practice *accepted as law* [...].

¹⁶⁶ HEHIR, *op. cit.*, pp. 90-93.

¹⁶⁷ DOUZINAS, 2008, p. 255.

frouxidão utilitária faz com que as ambições humanitárias deste milênio sejam o disfarce perfeito para o império [...] ¹⁶⁸.

A despeito de toda controvérsia, Hehir afirma que ainda é predominante a corrente defensora da ilegalidade das intervenções humanitárias unilaterais no contexto internacional. Mas, muitos sustentam que, apesar de ilegal, ela seria legítima. Esse argumento ganhou ainda mais força com a percepção de ineficácia das convenções e mecanismos voltados à proteção dos direitos humanos. Segundo essa corrente, acima da questão da legalidade, estaria a moralidade universal, a qual seria mais relevante dentro da discussão de direitos do homem. Ressalta-se aqui que a alegação de existência de uma moralidade universal não é de todo nova no âmbito internacional. Tal argumento foi bastante explorado para justificar e legitimar o colonialismo dos séculos XVIII e XIX, no qual as potências européias estariam civilizando os selvagens das Américas, África e Ásia ¹⁶⁹.

Deparamo-nos com uma nova versão de imperialismo? Douzinas acredita que hoje desponta uma forma híbrida de imperialismo: uma ordem moral mundial alia-se ao ataque pré-moderno às sociedades consideradas incivilizadas e selvagens, e o humanitarismo restabelece a antiga e estreita ligação entre o sagrado e o legal. Os fins humanitários tornaram-se a justificativa sagrada para a guerra, o que tornou o interesse nacional um princípio de dever moral. É a legitimação da violência, mas apenas desta forma de violência. Qualquer reação será ilegítima ¹⁷⁰.

¹⁶⁸ *Ibid*, pp. 246-247. Tradução livre. O autor explica que Tony Blair, na época em que era Primeiro Ministro da Grã-Bretanha, ao defender a guerra ao Iraque, formulou uma doutrina de guerra justa pós-moderna. De acordo com Blair, haveria cinco critérios para decidir por uma intervenção militar com o intuito de proteger a população. Deveríamos, portanto, nos perguntar: estamos certos de nosso caso? Foram todas as opções diplomáticas esgotadas? Há operações militares sensíveis e prudentes que podemos empreender? Estamos preparados para uma operação longa? Temos interesses nacionais envolvidos? Douzinas salienta dois pontos nesses critérios: primeiramente, a omissão total de qualquer referência às normas internacionais então existentes e contrárias ao uso da força. Fazendo-se uma análise da história e das leis internacionais, percebe-se que não há justificativa legal para a intervenção humanitária, seja no direito consuetudinário, seja nas normas previstas na Carta das Nações Unidas. Em segundo lugar, a inserção do interesse nacional na discussão dos meios de proteção dos direitos humanos. De acordo com o autor, esse é o ponto mais revelador da “teoria” de Blair. Os limites indesejáveis impostos às regras das guerras tradicionais, que envolvem interesses nacionais, seriam o motivo. No entanto, quando a guerra é baseada em supostos valores de natureza universal, os meios empregados no conflito seriam praticamente infinitos.

¹⁶⁹ HEHIR, op. cit., p. 100.

¹⁷⁰ Douzinas, 2008, p. 250.

Então, independentemente do que se defenda, há pelo menos uma semelhança entre o antigo imperialismo e a intervenção humanitária: novamente observa-se a moralidade sendo usada como justificação da violência. As guerras de Kosovo e Iraque foram claramente contrárias ao sistema normativo internacional, mas, como foram os interventores vitoriosos, conseguiu-se reafirmar o princípio da moralidade da violência pela ajuda humanitária. Os defensores dessa teoria, sabendo que tais ações eram ilegais, defenderam a excepcionalidade destas, quando a regra – ou lei – demonstra-se injusta¹⁷¹.

Mais uma vez, observa-se a concentração de poder de algumas soberanias, pois a não aplicação da lei, de acordo com a teoria schmittiana, nada mais é que a indicação do soberano, do Leviatã¹⁷². E o pior: não há como o Conselho de Segurança aplicar sanções ao violador de suas normas, pois o nosso Leviatã não apenas faz parte do conselho, como também exerce excessiva influência sobre ele, considera-se acima dele. É o soberano quem decide qual é a exceção, pois é ele quem decide qual é a regra, o que é o *normal*. Deve-se observar a exceção para se compreender o normal¹⁷³.

O conteúdo da regra depende da exceção. Hoje, a regra, o normal, é uma combinação de democracia liberal com o capitalismo feroz. Se uma nação não está de acordo com esses paradigmas, está violando valores universais. Nas palavras de Schmitt, “todo Direito é situacional. O soberano cria e garante a

¹⁷¹ *Ibid*, pp. 251 e 256. Sobre a relação entre lei e violência, o autor também ensina o seguinte: “The link between law, morality, normativity and violence is complex and permanent. Its exploration belongs to the phenomenology of power. Violence founds and institutes law. War is the father of states and violence the midwife of law. *War is fought in excess of law and creates a new distribution of sovereigns*. But law, too, is intimately connected with force. Most modern constitutions and legal systems were introduced in violation of the protocols of constitutional legality at the time of their adoption, as a result of war, revolution, occupation or liberation.

¹⁷² SCHMITT, op. cit., p. 7. A primeira frase do livro *Teologia Política I: Quatro Capítulos sobre a doutrina da soberania* é: “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. No contexto internacional, soberano é aquele quem decide pela não aplicação de uma norma internacional, independentemente do motivo exposto para tal atitude. O que importa é quem tem o poder de decisão. Ou seja, o poder de decidir quando aplicar a lei e quando não aplicá-la. Nas palavras do próprio autor: “A norma necessita de um meio homogêneo. Essa normalidade fática [...] pertence à sua validade imanente. Não existe norma que seja aplicada ao caos. A *ordem* deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação *normal*, e *soberano* é aquele que decide, definitivamente sobre se tal situação é normal é realmente dominante” [*Ibid*, pp. 13. Grifa-se].

¹⁷³ *Ibid*, p. 14.

situação como um todo na sua plenitude. Ele tem o *monopólio da última decisão*”¹⁷⁴.

O detentor do monopólio da decisão é aquele que determina os paradigmas dominantes. É quem se autodeclara superior moralmente e, por conta disso, competente para julgar a adequação ou inadequação dos demais – sempre nações mais fracas econômica e militarmente – com a criação, inclusive, dos inimigos da humanidade. O inimigo torna-se o rebelde, o reflexo do mal, e contra ele vale tudo. Na discussão envolvendo os inimigos dos direitos humanos, a justiça dos meios de aplicação da violência passou a ser irrelevante, já que os fins morais tudo permitem. Mas a moralidade somente existe se a ação moral for bem sucedida. “Nesses termos, Kosovo foi a primeira guerra justa da pós-modernidade; o Iraque foi a extensão do cosmopolitismo para o império de pleno direito”¹⁷⁵.

Porém, a aprovação e apoio da comunidade internacional em relação à intervenção humanitária têm se mostrado capazes de levar à legitimação de um poder que estaria nas mãos dos países aliados. Para Hehir, haveria cinco critérios mínimos para a legitimação de uma intervenção. Seriam eles: ameaça séria e imediata; propósito razoável e adequado; último recurso; razoabilidade e proporcionalidade dos meios empregados; e equilíbrio das conseqüências. De qualquer maneira, o autor acredita que, por conta dos interesses políticos envolvidos em primeiro plano, essa legitimidade seria difícil de ser observada¹⁷⁶.

Douzinas, mais radical, afirma ainda que a lei humanitária emergente está corroendo o princípio da soberania em relação às nações mais fracas. Para ele, as guerras sempre foram um elemento incerto na história da humanidade. Nelas, sempre houve perdas humanas e materiais. Mas uma coisa o autor afirma com convicção: não há moralidade ou humanitarismo em uma guerra na qual a vida de um soldado é mais valiosa que a de inúmeros civis. Nessa situação, não há guerra, mas caçada: enquanto um lado – o mais forte, o interventor, o Leviatã – está completamente blindado, o outro – cuja população precisaria, em tese, de proteção

¹⁷⁴ *Ibid*, p. 15.

¹⁷⁵ DOUZINAS, pp. 257 e 259. Tradução livre.

¹⁷⁶ HEHIR, *op. cit.*, p. 101.

– torna-se alvo fácil, não tendo qualquer chance de autodefesa¹⁷⁷, e as suas nações sequer possuem a proteção da inviolabilidade do território estatal.

Os limites geográficos e políticos estão sendo substituídos por conceitos em aberto, como humanidade e liberdade. Mas, contra seu entusiasmo complacente, a lei pública emergente não expressa o triunfo da simpatia e solidariedade pelo sofrimento humano, mas assimetrias estruturais da ordem mundial e o papel dominante do poder hegemônico¹⁷⁸.

O poder hegemônico fortalece-se com a criação de uma comunidade mundial ilusória, na qual os valores culturais, os deveres humanitários e os desejos existenciais seriam comuns. Para não ser considerados deslocados ou inimigos da humanidade, todos devem buscar o ‘American way of life’. E o que vai manter a união dessa nova comunidade cosmopolita? A violência. É a violência quem garante a (falsa) hegemonia e a (ilusória) harmonia. E o que legitima essa violência? Principalmente dois elementos, intimamente ligados: os fins humanitários e a criação do inimigo comum, hoje qualificado terrorista. A violência garantidora do novo império não é exercida apenas por meio da guerra.

2.1.3 A Política do Consenso

Há outros meios de violência, até mais perigosos por serem mascarados. É o caso da propaganda. Foi a propaganda massiva da guerra ao terror que tornou cidadãos de todo mundo um rebanho assustado e paranóico. Em meio a uma pretensa democracia, os líderes devem ser eleitos. E que melhor forma de convencer os eleitores de que eles precisam votar em um líder – seja ele um governante ou todo o sistema nacional – tirânico e repressor por ser o único capaz de protegê-los da ameaça terrorista? Espera-se que o rebanho tenha tanto medo que se torne espectador de toda a ação, sem qualquer participação efetiva. “Precisamos, portanto, de um rebanho assustado, o que nada mais é do que a nova revolução na arte da democracia: a fabricação do consenso”¹⁷⁹.

¹⁷⁷ DOUZINAS, 2008, pp. 262 e 264. Sobre o tema, o autor alerta para o seguinte: “When morality replaces politics and military action policies, ubiquitous dangers, powerful fears and a sense of permanent crisis with recurring emergencies descends on the world”.

¹⁷⁸ *Ibid*, p. 232.

¹⁷⁹ CHOMSKY, 2003, pp. 16-17. Chomsky explica, em linhas gerais, que há dois tipos de concepção de democracia. A primeira poderia ser denominada a democracia participativa, já que seus integrantes seriam estimulados a serem mais que meros espectadores das ações governamentais e institucionais. Eles participariam das tomadas de decisão e das próprias ações. A

Foi assim que os Estados Unidos conseguiram conciliar um dos espaços públicos para debates mais livres do mundo com limites dentro dos quais eles ocorrem, garantindo a incorporação dos princípios básicos da ideologia hegemônica¹⁸⁰. Conseguiu-se implantar um sistema de lavagem cerebral inserido em um regime de liberdade.

segunda forma, a qual seria predominante, é a democracia cujo público seria mantido sob estrito controle, sendo limitado o acesso à informação e à administração dos seus interesses. Nessa segunda, para que se mantenha a idéia de liberdade, a propaganda busca o consenso, para criar a ilusão de que os interesses da população e do governo são convergentes.

¹⁸⁰ Exemplo dessa situação antagônica de liberdade de expressão *versus* controle de acesso à informação é o projeto de lei chamado “kill switch”. Interessante observar que este projeto estava sendo discutido no Congresso americano ao mesmo tempo em que o Presidente Obama criticava o controle do acesso à Internet pelo governo egípcio, durante as revoluções conhecidas como ‘primavera árabe’. “As egypt’s government attempts to crackdown on street protests by shutting down internet and mobile phone services, the US is preparing to reintroduce a bill that could be used to shut down the internet. The legislation, which would grant presidential powers to seize control of and even shut down the internet, would soon be reintroduced to a senate committee [...] The proposed legislation, introduced into the US Senate by independent senator Joe Lieberman, who is chairman of the US Homeland Security committee, seeks to grant the President broad emergency powers over the internet in times of national emergency. Last year, Lieberman argued the bill was necessary to “preserve those networks and assets and our country and protect our people”. He said that, for all its allure, the internet could also be a “dangerous place with electronic pipelines that run directly into everything from our personal bank accounts to key infrastructure to government and industrial secrets”. [...] Although the bill was targetted at protecting the US, many have said it would also affect other nations. One of Australia’s top communications experts, University of Sydney associate professor Bjorn Landfeldt, had previously railed against the idea, saying shutting down the internet would “inflict an enormous damage on the entire world”. He said it would be like giving a single country “the right to poison the atmosphere, or poison the ocean”. The scale of Egypt’s crackdown on the internet and mobile phones amid deadly protests against the rule of President Hosni Mubarak is unprecedented in the history of the web, experts have said. US President Barack Obama, social networking sites and rights groups around the world all condemned the moves by Egyptian authorities to stop activists using mobile phones and cyber technology to organise rallies [...]” (THY, Gabriel. *Congress pushes Bill to create Internet kill switch*. Publicado em 02.02.2011. Disponível em [http:// project.scenewash.org/2011/02/congress-pushes-internet-kill-switch/](http://project.scenewash.org/2011/02/congress-pushes-internet-kill-switch/). Acesso em 16.03.2011). O projeto, na realidade, foi introduzido no ano passado, mas não foi votado e, com nova legislatura, deve de ser reapresentado. Vejamos reportagem sobre o projeto na época: “ A US Senate committee has approved a wide-ranging cybersecurity bill that some critics have suggested would give the US president the authority to shut down parts of the Internet during a cyberattack. Senator Joe Lieberman and other bill sponsors have refuted the charges that the Protecting Cyberspace as a National Asset Act gives the president an Internet “kill switch.” Instead, the bill puts limits on the powers the president already has to cause “the closing of any facility or stations for wire communication” in a time of war, as described in the Communications Act of 1934, they said in a breakdown of the bill published on the Senate Homeland Security and Governmental Affairs Committee website. The committee unanimously approved an amended version of the legislation by voice vote Thursday, a committee spokeswoman said. [...] The president would need congressional approval to extend a national cyber-emergency beyond 120 days under an amendment to the legislation approved by the committee. The legislation would give the US Department of Homeland Security authority that it does not now have to respond to cyber-attacks, Lieberman, a Connecticut independent, said earlier this month. “Our responsibility for cyber defense goes well beyond the public sector because so much of cyberspace is owned and operated by the private sector,” he said. [...] On Wednesday, 24 privacy and civil liberties groups sent a letter raising concerns about the legislation to the sponsors. The bill gives the new National Center for Cybersecurity and Communications “significant authority” over critical infrastructure, but doesn’t define what critical infrastructure is covered, the

Em um ambiente democrático, a linha política ideológica não pode ser explicitamente imposta, como ocorre em uma ditadura. Os mecanismos de imposição devem ser mais sutis. Deve-se afastar a população de todas as correntes contra-hegemônicas através da construção de figuras caricaturadas: os radicais, os comunistas, os terroristas, os mulçumanos... Suas teorias são, portanto, liminarmente rejeitadas pelos seguidores da doutrina dominante, por considerá-las perigosas e extremistas. Para tudo isso funcionar, adotou-se, quase que imperceptivelmente, um pressuposto elementar: os padrões de moralidade e justiça aplicados aos dominantes não são os mesmos aplicados aos dominados¹⁸¹.

Nas sociedades livres [...] a linha ideológica não é anunciada, mas *pressuposta*. Os que não a aceitam não são presos ou jogados em valas depois de torturados e mutilados, mas a população é protegida de suas heresias. No ambiente da corrente de pensamento dominante, é quase impossível entender suas palavras nas raras ocasiões em que seus discursos extravagantes são ouvidos¹⁸².

Uma opinião pública homogênea é essencial para desviar a atenção da verdadeira política, dos verdadeiros motivos por detrás da proteção de seres humanos. Se observados atentamente, perceber-se-á que os valores, slogans e conceitos vendidos são vazios e incoerentes. Com o consenso ‘manufaturado’, a população é levada a acreditar que os interesses estatais, das grandes multinacionais e dos governantes estão de acordo com os seus próprios. Por isso que a multidão deve estar sempre com medo: para não questionar, para não pensar, para não duvidar. O consenso é violência. “A propaganda está para a democracia assim como o cassete está para o Estado totalitário”¹⁸³.

letter said. Without a definition of critical infrastructure there are concerns that ‘it includes elements of the Internet that Americans rely on every day to *engage in free speech and to access information*’, said the letter, signed by the Center for Democracy and Technology, the American Civil Liberties Union, the Electronic Frontier Foundation and other groups. ‘Changes are needed to ensure that cybersecurity measures do not unnecessarily infringe on free speech, privacy, and other civil liberties interests’, the letter added” (GROSS, Grant. *Obama 'internet kill switch' plan approved by us senate panel: President could get power to turn off internet*. Publicado em 25.06.2010. Disponível em <http://news.techworld.com/security/3228198/obama-internet-kill-switch-plan-approved-by-us-senate-panel/>. Acesso em 13.03.2011).

¹⁸¹ CHOMSKY, 2006A, pp. 62,67 e 71.

¹⁸² *Ibid*, p. 67. Grifa-se.

¹⁸³ CHOMSKY, 2003, p. 19. Provoca-se o medo para deixar o poder de ação e de decisão nas mãos de uns poucos, enquanto o resto apenas senta, apóia e aplaude. Ou seja, aos demais resta “ficar sozinhos diante da televisão, tendo as suas cabeças marteladas pela mensagem que diz que os únicos valores da vida são possuir cada vez mais bens de consumo ou viver como aquela família de classe média alta a que você está assistindo e cultivar valores virtuosos como harmonia e americanismo. E isso é tudo na vida”. Para manter a multidão em suas casas, devemos amedrontá-la, aliená-la, marginalizá-la. “Temos que mantê-lo [o rebanho] bastante assustado porque a menos que esteja adequadamente amedrontado e intimidado com todo o tipo de ameaças, capazes de o

Os Estados Unidos são excepcionais, se não únicos, em sua ilimitada liberdade de expressão. Excepcionais também no alcance e na eficiência dos métodos que empregam para *controlar* a liberdade de expressão [...] numa sociedade em que a voz do povo é ouvida, grupos de elite tratam de fazer com que essa voz diga as coisas certas. Quanto menos o Estado é capaz de empregar a violência na defesa dos interesses dos grupos de elite que efetivamente o controlam, mais se torna necessário criar técnicas para se “forjar aprovação” democrática¹⁸⁴.

O povo deve crer que é dele o poder de decisão. Ele deve crer que participação efetivamente das escolhas estatais. Tudo o que o Estado faz, deve fazê-lo com aprovação popular – mesmo que forjada – para poder se autointitular democrático. Busca-se o apoio através da propaganda favorável aos projetos governamentais, com a criação, por exemplo, de jargões. Surgiram, entre outros, os jargões ideológicos do “extremista” e do “moderado”, sendo que o primeiro é representado por aqueles que se opõem às políticas das grandes potências, e o segundo, teoricamente, seria o modelo norte-americano¹⁸⁵.

E da expressão “extremista” para “terrorismo” foi um pulo. Novamente, a palavra implica na categorização de quem é chamado de inimigo mundial. E mais um detalhe: somente se aplica aos “piratas”. Atos praticados pelos imperadores jamais são classificados de terroristas. São retaliações, autodefesa, até atos com fins humanitários. Foi desta forma que “inventaram uma história conveniente e uma forma apropriada de discurso, nas quais terrorismo é coisa típica de palestinos, enquanto os israelenses fazem apenas retaliações ou, às vezes, realizam ‘ações preventivas’ legítimas”¹⁸⁶.

destruir interna ou externamente, ele pode começar a pensar, o que é muito perigoso [...] Diante de tais circunstâncias você tem que desviar as atenções do rebanho assustado, porque se ele começar a perceber o que está acontecendo pode ser que ele não goste, pois é ele que sofre as conseqüências. Deixá-lo assistindo ao Superbowl e a seriados de humor pode não ser o suficiente. Você tem que insuflar nele o medo de inimigos [...] No último decênio, a cada ano ou dois algum monstro preferencial é construído para que nos defendamos contra ele”. (*Ibid*, pp. 24-25 e 38).

¹⁸⁴ CHOMSKY, 2006A, pp. 45-47. Para o autor, o surgimento da indústria de relações públicas é um reflexo das pretensões das elites dominantes. Assim, “onde a obediência é garantida pela força, os dirigentes podem pender para a adoção de um princípio ‘behaviorista’: basta que o povo obedeça; o que ele pensa não interessa muito. Onde o Estado carece de meios adequados de coerção, é importante controlar o que o povo pensa também!”. O filósofo político cita até o orwellismo, expressão conhecida pelos marqueteiros políticos, a qual designa a linguagem cujas palavras têm o significado alterado, contraditório e ambíguo, a fim de manipular os espectadores. O termo orwellismo é inspirado na linguagem artificial criada no livro *1984* de George Orwell. Segundo o autor, o orwellismo tem como objetivo “impedir insidiosamente a participação popular legítima na criação de políticas públicas, fazendo as massas crerem que os rumos da nação e as decisões governamentais são efetivamente fruto da vontade e da influência do povo sobre seus representantes e dirigentes políticos”.

¹⁸⁵ *Ibid*, p. 52.

¹⁸⁶ *Ibid*, pp. 53-57. Grifa-se.

O importante é que a população tema apenas o inimigo das potências. E uma população com medo é obediente, preconceituosa, xenofóbica e passiva. É por isso que sempre se criam os inimigos do mundo: o terrorismo, Osama Bin Laden, Muammar Kadhafi, Saddam Hussein... Quando o líder os destrói, torna-se idolatrado, e legitima todos os atos praticados para tanto¹⁸⁷.

Douzinas indica pensamento no mesmo sentido, ao afirmar que os norte-americanos não temem deixar bem claro para o mundo as suas intenções imperiais. Combinam moralidade e interesse. Subordina-se a democracia, a liberdade e mesmo a dignidade humana à sua noção de segurança em meio a ameaças, sejam elas reais ou imaginárias, para manter os privilégios econômicos dos negócios americanos. Mantém-se, desta forma, os pilares da globalização, das políticas econômicas liberais e do chamado humanitarismo. “Guerra, violência e sua ameaça permanente são uma parte integral da globalização econômica”¹⁸⁸.

2.2

A política do “faça o que digo, mas não faça o que faço”

A intenção declarada do país mais poderoso da história de manter sua hegemonia por meio da ameaça ou do efetivo uso de força militar, a dimensão do poder com o qual ele reina supremo. Na retórica oficial da Estratégia de Segurança Nacional, “nossas forças serão fortes o bastante para dissuadir adversários potenciais de se armarem militarmente na esperança de suplantar ou igualar o poderio dos Estados Unidos” [...] “uma grande estratégia [que] começa com um compromisso fundamental de *manter um mundo unipolar* no qual os Estados Unidos não tenham competidor de igual estatura [...] para que nenhum país possa jamais desafiar [os *Estados Unidos*] como líder, protetor e polícia global”¹⁸⁹.

A defesa do papel de líder global é mantida a qualquer preço pelos americanos, política a que Chomsky chama de grande estratégia imperial. Para tanto, além de garantir a propaganda de massa, difundido suas idéias e valores ao redor do mundo, o governo norte-americano não hesita ao empreender guerras preventivas quando sente a mínima ameaça – real ou imaginária – à sua posição política, econômica e militar no mundo. Para o filósofo político, essas chamadas guerras preventivas são, na realidade, uma categoria de crimes de guerra¹⁹⁰.

¹⁸⁷ CHOMSKY, 2003, pp. 39 e 57.

¹⁸⁸ DOUZINAS, 2008, p. 247.

¹⁸⁹ CHOMSKY, 2004, P. 17.

¹⁹⁰ *Ibid*, pp.18-20.

E por que este radicalismo? Porque sempre que as grandes potências quiserem, por interesses nada humanitários, invadir um país com menos poder, nada mais precisarão fazer do que alegar violações aos direitos humanos ou produção indevida de energia nuclear. Autoridades de Washington já declararam, através da Estratégia de Segurança Nacional, que todo o governo que tiver a intenção e a capacidade de desenvolver WMDs¹⁹¹ seria considerado um inimigo das Nações Unidas. O problema é: que país hoje *não pode* produzir WMDs e pode comprovar que *não tem* intenção de fazê-lo? Salienta-se aqui que a Estratégia de Segurança Nacional, política oficial norte-americana, sequer menciona a Carta das Nações Unidas ou qualquer outra lei ou convenção internacional¹⁹².

O professor Douzinas também atenta para a ideologia imperialista. Ele afirma que a influência que um país tem no sistema global e o apoio oferecido por ele a uma lei internacional é proporcional à sua força econômica. No entanto, este jogo de influências e de poder é mascarado pelas teorias formalistas de neutralidade do direito, tal como a kelseniana, além do apoio europeu ao cosmopolitismo como sua última chance de conseguirem se manter influentes¹⁹³.

Os norte-americanos, enquanto na maior potência econômica e militar do planeta, contam com o seu poder para agir unilateralmente, em completa desconsideração da lei internacional e da vontade do Conselho de Segurança (do qual ele próprio faz parte), legitimando as suas ações por meio do medo da população. Em seu papel de xerife do mundo, os Estados Unidos impõem a paz e a justiça no local em que julguem não estar de acordo com os padrões universais, ou seja, seus próprios padrões. Para alcançar esse objetivo, o país já violou diversas convenções internacionais, para que possa lutar livremente na ‘selva’. Os

¹⁹¹ WMDs são as chamadas ‘Weapons of Mas Destruction’ ou as armas de destruição em massa. São armas capazes de causar um número elevado de mortos numa única utilização. Esta designação é atribuída a armas nucleares, a armas químicas e a armas biológicas. São exemplos de armas de destruição em massa a bomba atômica, a bomba de hidrogénio, entre outras. Em termos bélicos, já foram detonadas duas bombas atômicas com objetivos militares, a primeira em Hiroshima e a segunda em Nagasaki, ambas no Japão, em finais da segunda guerra mundial. Na guerra do Vietname, os Estados Unidos utilizaram também algumas armas de destruição em massa baseadas em químicos e explosivos especialmente letais, nomeadamente o ‘napalm’.

¹⁹² CHOMSKY, 2004, p. 34.

¹⁹³ Douzinas, 2008, p.216.

Estados Unidos devem “apoiar o controle de armas, mas nem sempre para eles próprios. Eles devem viver sob paradigmas ambíguos”¹⁹⁴.

A época em que o maior número de leis e convenções internacionais foram violadas pelos norte-americanos teria sido nos anos Reagan-Bush. Foi o começo do reinado das ações unilaterais americanas. Entretanto, desde a Segunda Guerra Mundial, tais pretensões podiam ser observadas. Os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade eram aqueles perpetuados pelo inimigo, jamais pelos aliados. Desde então, o país tem buscado, de acordo com Chomsky, aprovar no âmbito internacional sua própria política oficial. E, quando não consegue fazê-lo, simplesmente passa a ignorar as regras existentes¹⁹⁵.

O autor explica que, para se ter uma guerra preventiva, o alvo deve ter certas características: ser totalmente indefeso; ter importância suficiente para compensar o esforço; ser visto pelo mundo como inimigo da humanidade. Nos anos 90, através de uma revolução normativa, as guerras preventivas tornaram-se as intervenções humanitárias, com a defesa do direito de intervir a fim de proteger os cidadãos de determinado governo violador de direitos humanos, “principalmente no Kosovo e Timor Leste, as duas jóias do diadema”¹⁹⁶.

Kosovo, assim como o Iraque, foi um caso em que a exportação de paradigmas modernos e mercados livres foi distorcida e transformada em uso da força legal, por meio da linguagem do humanitarismo, demonstração máxima da pretensão imperial de governança global. As intervenções no Haiti e na República Dominicana, apesar de ter deixado estes países ainda mais devastados do que já estavam, também foram rotuladas humanitárias e autodefensivas, não obstante os interesses petrolíferos envolvidos¹⁹⁷.

¹⁹⁴ *Ibid*, p. 217.

¹⁹⁵ CHOMSKY, 2004, pp. 22-23.

¹⁹⁶ *Ibid*, 27-28. De acordo com um representante do governo Bush II, “Não existem direitos civis – nem mesmo o precioso direito à cidadania – que este governo não vilipendie para garantir um controle ainda maior sobre a vida americana” [Balkin *apud* CHOMSKY, 2004, p. 33]. Conclui Chomsky, então, que “a grande estratégia imperial dispensa a ‘regência internacional da lei como um objetivo primordial da política’ [...] ‘A primazia da lei sobre a força [que] sempre foi um fio condutor na política externa americana desde o final da Segunda Guerra Mundial’ está ausente na nova estratégia. Também ‘totalmente ausentes’ estão as instituições internacionais ‘que ampliam o alcance da lei e buscam limitar os poderosos, bem como assegurar voz aos fracos’. De agora em diante, reina a força, e os Estados Unidos farão uso dela como bem entenderem” [*Ibid*, p. 34].

¹⁹⁷ Chomsky, 2004, pp. 51-52.

Na nova ordem mundial, o desejo de Kelsen que o sistema legal das Nações Unidas, inaugurado pela sua Carta, substituísse as leis internas de cada Estado está se concretizando. No entanto, não como o filósofo imaginava. Assim como na doutrina religiosa de guerra justa, hoje a violência é justificada através do vocabulário criado pelas grandes nações ocidentais, e “a prática da constituição imperial é ‘banhada em sangue’ enquanto que seu conceito é dedicado à paz perpétua”¹⁹⁸.

Por conta desta realidade, os países não alinhados aprenderam a concordar com os norte-americanos e respectivos alinhados, para evitar intervenções indesejadas, já que sua integridade territorial e soberania nacional podem ser facilmente mitigadas em nome dos supostos fins humanitários. O mais interessante de observar nas intervenções é exatamente a diferença de poderes: de um lado, as nações mais poderosas do mundo, de outro, países pequenos (ao menos economicamente e/ou militarmente), nos quais a situação considerada problemática raramente pode ser revertida. A lei humanitária tornou-se então “a relação entre nações e uma extensão formal e material de princípios de *direito doméstico*”¹⁹⁹.

Mas o que os países não alinhados, aqueles que não estão no centro das Nações Unidas – e em seu Conselho de Segurança –, pensam a respeito das intervenções humanitárias? Na Cúpula do Sul de 2002, em que governos representantes de cerca de 80% da população do mundo estavam presentes, houve uma rejeição firme à legalidade das intervenções humanitárias, posição essa reiterada na cúpula de 2003²⁰⁰. Esse entendimento pode ser explicado por terem alguns desses países sofrido na pele a desumanidade de tais intervenções, e por alguns outros que ainda recordam da semelhança das justificativas apresentadas por suas antigas colônias.

¹⁹⁸ DOUZINAS, 2008, pp. 228-229. O autor também afirma que “Derritorialisation turns all enemies into enemies ‘within’ and makes the war against them temporally and spatially limitless. The old ‘amity line’, which separated the Europe of civilized princes from the newly ‘discovered’ lands where atrocities, genocide and plunder were allowed, is being redrawn, along a line that goes from Russia through the Balkans and the Arab world [...] A more appropriate distinction is that between the international community and ‘rogue states’, who opt for wanton violence and aggressive wars. Or, as Bush would put it, ‘whoever is not with us is against us’”.

¹⁹⁹ DOUZINAS, 2008, p. 230.

²⁰⁰ CHOMSKY, 2004, p. 30.

E eles estão certos ao temerem a força do ‘novo império’. Principalmente quando uma pessoa dos governos Reagan-Bush afirmou, já em 1992, que a Organização das Nações Unidas é mero mecanismo de aplicação da política unilateral norte-americana. A prática de acordo com os princípios ‘universais’ dos direitos humanos tornou-se, pois, dever de muitos imposto por alguns poucos²⁰¹.

Por exemplo, quando Saddam Hussein passou a ser o vilão universal por desprezar diversas resoluções do Conselho de Segurança, a mídia, os governos e os próprios defensores de direitos humanos se esqueceram de salientar que a mesma rejeição havia sido exposta pelos Estados Unidos, prova de que as regras não são aplicadas universalmente, apesar de serem, supostamente, válidas para toda a humanidade. Entretanto, seguem-nas aqueles que não desejam estar contra os Aliados, tornando seu apoio mera sujeição. E, “nos sistemas legais que pretendem ser levados a sério, a aceitação sob coação é nula. Em assuntos internacionais, contudo, é considerada ato de diplomacia”²⁰².

Não percebem as grandes potências que, enquanto a maioria dos países se curva temerosamente às suas vontades, outros são incentivados, pela mesma atitude, a buscar forma de deter a crescente dominação global. Ou seja, a política unilateral leva também ao chamado terrorismo. Os países não submissos, os inimigos do mundo, chamam isso de revolução²⁰³. No século XVIII, quando o termo “terrorismo” passou a ser usado, ele indicava os atos violentos governamentais contra a população para garantir a sua submissão. Com o passar do tempo, o conceito foi sendo modificado, e passou a designar os atos praticados por pessoas ou grupos.

Atualmente, o termo é alterado de acordo com a necessidade política e econômica, sendo sempre as práticas cometidas pelos “outros”, nunca por “nós”, o oposto do princípio básico da universalidade. Ao contrário do que tem se alegado, as maiores vítimas de terrorismo dos últimos tempos têm sido os cubanos, os

²⁰¹ *Ibid*, p. 35.

²⁰² *Ibid*, pp. 36 e 42. Os países, preocupados com a realidade e possibilidade de intervenção, passaram a concordar com todas as imposições dos Alinhados. “O mundo foi notificado de que Washington empregará a força quando lhe convier; a sociedade engajada pode ‘acompanhar o passo’ e juntar-se à empreitada ou sofrer as consequências reservadas aos que não estão ‘do nosso lado’ e que, conseqüentemente, estão ‘com os terroristas’, conforme declarou o presidente, enunciando as opções [...] As recompensas por cumprir as ordens incluem não apenas ajuda financeira, mas também autorização para cometer atrocidades terroristas” [*Ibid*, pp. 38 e 41].

²⁰³ *Ibid*, pp. 43-44.

árabes – os quais são, segundo esta doutrina, necessariamente fundamentalistas –, as populações da América Central... Mas, ao contrário de proteção, são chamados de inimigos, o “Império do Mal”²⁰⁴.

O mais interessante é que o atual conceito norte-americano de terrorismo é quase idêntico o de contra-terrorismo. Na legislação norte-americana, terrorismo é definido como “o uso deliberado da violência ou a ameaça de seu uso para atingir objetivos de natureza política, religiosa ou ideológica... através da intimidação, coerção ou pela implantação do medo”. Entretanto, quando qualquer dos aliados pratica ações semelhantes, chamam-nas de conflitos de baixa intensidade ou contra-terrorismo. Na realidade, terrorismo é aquele praticado contra o Ocidente. Isso, sim, é universal. Terrorismo é e sempre será a arma dos mais fracos²⁰⁵.

E, apesar do contra-terrorismo fazer parte da política oficial dos Estados Unidos e dos aliados, não se pode afirmar que estes Estados são comprometidos com o terrorismo. A mesma tática, de denominar seus atos de contra-terroristas, também foi aplicada pelo governo Hitler. O terrorismo torna-se a arma dos fracos contra o mundo. “As definições oficiais não respondem a todas as perguntas. Elas não estabelecem, por exemplo, uma fronteira definida entre *terrorismo internacional e agressão*, ou entre *terrorismo e resistência*”²⁰⁶.

Os ocidentais não conseguem visualizar um mundo no qual os norte-americanos são os líderes do terrorismo. Mas muitos podem fazê-lo. Basta levar em consideração, por exemplo, que os Estados Unidos foram condenados pela Corte Mundial em 1986 por terrorismo internacional, ou “uso ilegal da força”, na Nicarágua. O país violado, mesmo tendo sofrido um ataque não justificado e ilegal, não recorreu à retaliação através do contra-ataque ou da legítima defesa. Ao invés disso, levou o caso à Corte Mundial, a qual deliberou a favor da Nicarágua, ordenando os norte-americanos a deixar o país e ressarcir-lo pelos danos sofridos (dentre os quais, a morte de dezenas de milhares de civis).

²⁰⁴ CHOMSKY, 2006A, pp. 8-11 e 15.

²⁰⁵ CHOMSKY, 2003, pp. 73-74.

²⁰⁶ CHOMSKY, 2004, pp. 189-191. Sobre as definições oficiais de terrorismo, ensina o professor que em determinados lugares, o conceito é claro e apropriado, como se vê a seguir: “um manual do exército americano define o terrorismo como ‘o uso calculado de violência ou a ameaça para alcançar metas de natureza política, religiosa ou ideológica... por meio da intimidação, coação ou instilação do medo’”.

A resposta do maior país do mundo? Ataques ainda mais violentos contra o país. Já desesperado, o governo nicaraguense foi ao Conselho de Segurança, o qual começou a discutir resoluções visando à obrigatoriedade de observação das leis internacionais sobre intervenção. Resultado? Resolução vedada por uma nação: EUA. Como último recurso, a Nicarágua implorou a discussão de resolução similar à Assembléia Geral das Nações Unidas. Tal resolução foi vedada apenas por dois países: os norte-americanos e israelenses. A Nicarágua seguiu estritamente as regras internacionais, sem nenhum resultado.

Quando os Estados Unidos sofreram os atentados de 11 de setembro, por outro lado, a possibilidade de levar o caso à Corte Mundial sequer foi considerada. O governo norte-americano sempre deixou claro que o mundo deve seguir suas regras, mesmo que eles próprios não o façam. A própria retaliação violenta contra o terrorismo depende bastante de quem é o terrorista. Ninguém imaginou que a Grã-Bretanha, quando foi atacada pelo IRA em Londres, bombardearia Boston ou Belfast, as fontes de maior apoio financeiro do grupo. No caso dos ataques de 11 de setembro, a situação foi inversa: não se imaginou outra opção que não a retaliação, a “guerra ao terror”²⁰⁷.

E essa não foi a primeira vez em que o governo, o setor midiático e até alguns intelectuais tacharam toda uma população de terrorista. Na administração Reagan, há mais de duas décadas, a política externa americana também incluía a guerra ao terrorismo. Os inimigos? América central e mundo árabe. Como muitas das pessoas deste governo continuam em posições de liderança, o eixo político variou muito pouco. E, desde sempre, o princípio é o mesmo: investigar atenta e pormenorizadamente os crimes do inimigo e ignorar os seus próprios. Adota-se, na guerra contra o inimigo, um termo também bastante totalitário: o

²⁰⁷ CHOMSKY, 2002, pp. 25-27. O filósofo político apresenta outro exemplo bem interessante. É o caso da explosão de um prédio federal em Oklahoma, nos Estados Unidos. Assim que o atentado ocorreu, acreditava-se que havia sido patrocinado pela Al Qaeda, e imediatamente fez-se um apelo às autoridades governamentais para que retaliassem. Entretanto, investigações conduzidas pelos agentes federais descobriram que, na realidade, foram articulações da milícia de extrema direita norte-americana responsáveis pelo ato terrorista. Imediatamente, o discurso mudou: ninguém mais mencionou a possibilidade de se bombardear Montana ou Idaho.

antiamericanismo, da mesma forma que o anti-soviético já foi o pior dos criminosos na Rússia²⁰⁸.

É possível observar a construção – ou reconstrução – de inimigos da humanidade durante a justificação de diversas intervenções humanitárias. Mas esse recurso não é novo. Reivindicações morais ou éticas sempre foram usadas para diferenciar, ao menos em tese, a guerra justa da injusta. Desde 1991, muitas preocupações cercam a prática de intervenções. A proteção de sua soberania, que levou muitos países à participação na ONU, já não é garantida nem pelo Conselho de Segurança. Esse medo de inviolabilidade territorial pode levar muitos países a investir na produção de armamentos que reduzam sua vulnerabilidade a intervenções. Há também o temor de que casos como Ruanda²⁰⁹ ocorram novamente, principalmente em territórios nos quais há sérias dificuldades, como guerras civis, regimes ditatoriais e atentados internos constantes motivados por

²⁰⁸ CHOMSKY, 2003, pp. 62-63, 71. Sobre a guerra ao terror nos governos Reagan e Bush I, Chomsky explica que: “em 1985, o terrorismo no Oriente Médio era o assunto do dia, seguido pelo terrorismo na América Central [...] O estado de emergência foi renovado anualmente até o câncer ser finalmente extirpado. O Secretário de Estado Shultz explicava que o perigo era tão grave que não se poderia recorrer às boas maneiras; segundo suas palavras, ‘negociações são um eufemismo para capitulação, caso a sombra do poder não paire sobre a mesa de discussões’. Ele condenava aqueles que ‘buscavam meios legais utópicos como a mediação externa de entidades como a ONU e a Corte Internacional de Haia [...]’” (*Ibid*, pp. 64-65).

²⁰⁹ O caso de Ruanda não será analisado no presente trabalho. No entanto, far-se-á uma breve explicação sobre o que ocorreu. Ruanda ficou mundialmente conhecido pelo pior dos motivos. No ano de 1994, lá ocorreu um genocídio de terríveis proporções, em que tutsis – minoria étnica no país – e hutus moderados foram massacrados por extremistas hutus. O país passava por uma grave crise financeira e alimentar, por conta da redução pela metade do preço do café em 1989, maior fonte de renda ruandesa. Com a crise, os problemas étnicos entre tutsis e hutus foram se agravando, e nem um Acordo de Paz selado em 1993 impediu o genocídio do ano seguinte. As confrontações entre tutsis e hutus continuaram, enquanto uma tropa de hutus era formada e treinada pelo próprio governo ruandês. Após o genocídio, apurou-se que o mesmo foi planejado, e seu financiamento, pelo menos em parte, bancado pelo Fundo Monetário Nacional e pelo Banco Mundial, através de programas internacionais de ajuda. Acredita-se que mais de oitocentas mil pessoas tenham sido massacradas, mais um número incontável de mulheres estupradas, além do assassinato de cinco mil crianças nascidas dessas violações sexuais. Até clérigos de etnia tutsi foram mortos. Em outubro de 1994, criou-se o Tribunal Penal Internacional de Ruanda (International Criminal Tribunal for Rwanda. *General Information*. Disponível em <http://www.unict.org/>. Acesso em 29.12.2011), através da Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU (Resolução 955, Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Disponível em <http://www.un.org/ict/english/Resolutions/955e.htm>. Acesso em 29.12.2011). O tribunal já condenou diversos dirigentes do governo ruandês pelo massacre (Resolução 1824, Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/429/46/PDF/N0842946.pdf?OpenElement>. Acesso em 29.12.2011).

razões de etnia e religião²¹⁰. Historicamente, as intervenções alegadamente humanitárias têm sido bastante controversas.

A partir daqui, serão estudados dois casos de intervenção, nos quais os fins humanitários são, no mínimo, discutíveis. Primeiramente, será estudado a intervenção de Kosovo, em 1999. O caso foi escolhido por ser *leading case* quanto à famosa defesa “ilegal, mas legítimo”. Tal defesa foi estabelecida pela Comissão Independente Internacional de Kosovo, ao avaliar a Operação “Allied Force”²¹¹. O outro caso estudado refere-se à invasão do Iraque de 2003. Este foi indicado por ser o mais recente, relativamente bem noticiado e, talvez pela atenção que recebeu da mídia e por sua importância na reeleição de Bush II, bastante criticado.

2.2.1 Caso Kosovo

A história invasão da OTAN em Kosovo é, até hoje, questionada. A natureza da crise do território, a qual teria justificado a invasão, seria motivada por questões étnicas. Isso se deu especialmente por conta do surgimento de uma onda de nacionalismo na Iugoslávia, originada em 1989, quando Kosovo – na época, uma província sérvia –, buscava a sua independência daquele país, principalmente com o extremismo sérvio se tornando a agenda política oficial. Essa política de composição étnica no governo teria feito com que sérvios e cidadãos de origem albanesa tornassem-se agressivos uns com os outros, tornando os grupos inconciliáveis²¹².

A partir dos anos 90, organizações, Estados e instituições ocidentais passaram a prestar atenção à situação do país, principalmente depois de ter sido considerada uma das causas da violenta separação da Iugoslávia (apesar de alguns autores contestarem esta teoria)²¹³. Para garantir uma análise objetiva – ao menos em tese – da situação em Kosovo, foi criada, por iniciativa do então Primeiro

²¹⁰ HEHIR, 2010, pp. 167 e 175.

²¹¹ BLUM, Gabriela. *The Laws of War and the “Lesser Evil”*. The Yale Journal of International Law. Volume 35. P. 02.

²¹² HEHIR, 2010, p. 201.

²¹³ UN – Office for Humanitarian Affairs’ Website. *The Kosovo Report*. Disponível em http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/F62789D9FCC56FB3C1256C1700303E3B-theko_sovoreport.htm. Acesso em 30.12.2011.

Ministro da Suécia, e endossado pelo Secretário das Nações Unidas à época, a Comissão Internacional Independente de Kosovo²¹⁴. No entanto, as tentativas de acordo não produziram efeito sobre as tensões separatistas entre sérvios e albaneses, o que levou a OTAN a invadir a Iugoslávia em 24 de março de 1999²¹⁵.

A intervenção foi apoiada por todos os países da OTAN, exceto Grécia. Nas Nações Unidas, a história foi bem diferente. Diversos países foram abertamente e fortemente contrários à invasão, como Rússia, Índia e China. Mesmo alguns famosos aliados, tais como Japão Indonésia e Coreia do Sul, mantiveram-se silenciosos. Convenientemente, esqueceu-se da Resolução “União para a paz”, a qual permite que a Assembleia Geral aja em caso de falta de unanimidade no Conselho de Segurança, quando se discute ações sancionatórias a Estados. Em meio a essa realidade, a resposta à intervenção de Kosovo foi, na maior parte do tempo, negativa²¹⁶.

²¹⁴ SOURCEWATCH. *Independent International Commission on Kosovo*. Disponível em http://www.sourcewatch.org/index.php?title=Independent_International_Commission_on_Kosovo. Acesso em 30.12.2011.

²¹⁵ HEHIR, 2010, PP. 202-206. O autor explica que já no final de 98 o caso “Kosovo” já havia se tornado assunto central na comunidade internacional. Nesta época, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 1199, informando a situação da região, e a ameaça de instabilidade e guerras civis. O Conselho considerava-se, portanto, competente para agir segundo o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, passando a aplicar sanções ao território, as quais foram insuficientes, obviamente. Em fevereiro de 1999, o chamado “Contact Group” – EUA, Reino Unido, Alemanha e Itália – tentou fazer, pela última vez, uma negociação em Rambouillet, na França. Entretanto, a reunião não foi para frente, pois a OTAN ameaçou militarmente qualquer membro que não comparecesse. Para piorar, os representantes do governo iugoslavo não aceitaram os termos assinados pelos albaneses. A OTAN, então, invadiu, mas não sem receber muitas críticas por ter atrapalhado o processo de acordo. Antes da entrada da OTAN em Kosovo, estima-se o número de mortos em 500 e mais de 400 mil pessoas deslocadas, número considerado baixo, se comparado a Ruanda.

²¹⁶ HEHIR, 2010, pp. 207-208. Ressalta-se aqui, com maior profundidade, os motivos pelos quais muitos estudiosos de relações internacionais criticaram a invasão. Hehir explica como até o apoio à OTAN foi peculiar, e não pode ser compreendido sem se estudar seu contexto: “Prior to NATO’s intervention it was suggested to the UK Foreign Office that NATO could use the *Uniting for Peace* provision but this was rejected because officials felt it was highly unlikely that two-thirds of the General Assembly would vote in favour of NATO’s actions [...] The international response to NATO was thus mixed if not negative. Critics of this assertion point to Russia’s failed attempt to have Operation Allied Force condemned by the Security Council, and the support afforded to the operation by the Organisation for Islamic Conference [...] While the 12-3 Security Council vote against Russia appears conclusive, Wheeler has noted that the result was less emphatic than it appears. He points to the fact that five of the 12 who voted against the resolution were members of NATO and only three of the remaining seven spoke in support of the intervention [...] The OIC’s support for the intervention was largely the consequence of an expression of solidarity with Kosovo’s predominantly Muslim population rather than support for the idea of humanitarian intervention per se. Indeed, 50 of the 57 members of the OIC were among the 133 states in the G-77 that voted twice to condemn unconditionally the notion of unilateral humanitarian intervention”.

Durante o bombardeio à região, os aviões da OTAN, a fim de evitar ataques antiaéreos sérvios, voaram acima de 1.500 pés, o que trouxe algumas conseqüências à campanha. Os alvos tornaram-se muito menos precisos, com maior possibilidade de danos à população civil. A Comissão Independente Internacional para Kosovo (IICK) estima que 500 civis tenham sido mortos nesses bombardeios, resultado de “danos colaterais”, e os números apresentados pela ONG Human Rights Watch são ainda maiores. As organizações de direitos humanos ao redor do mundo também criticaram a falta de preparação da OTAN, particularmente em relação ao êxodo de refugiados que foram à Macedônia. Nem o Comissário das ONU para refugiados recebeu qualquer alerta acerca dessa situação, o que deixou essas em situação de absoluto abandono. A partir daí, as críticas à OTAN foram apenas aumentando²¹⁷.

A proteção dos militares norte-americanos fez parte da estratégia militar da guerra, com o objetivo de ter o menor número possível de baixas, o que levou a um número maior de mortes de civis sérvios e albaneses. Um general dos EUA chegou a afirmar que essas perdas civis seriam necessárias para o sucesso. Sob essa justificativa, explodiram-se pontes, estações de rádio e de televisão, hospitais, escolas, enfermarias... Até Belgrado foi bombardeado, por motivos até hoje obscuros, já que Kosovo fica a centenas de quilômetros de distância da capital. A quantidade monstruosa de alvos civis levou Mary Robinson, então presidente da Irlanda, a dizer que a campanha havia perdido seu propósito moral²¹⁸.

Em 10 de junho do ano da invasão, após a assinatura de um acordo pelo exército da Iugoslávia, o bombardeio patrocinado pela OTAN chegou ao fim. Apesar de ter sido amplamente criticada por ONGs como Human Rights Watch e Amnesty, muitos ativistas ocidentais da sociedade civil elogiaram a operação. Alguns chegaram a afirmar que as ações da OTAN representavam a onda do futuro, com a chegada da “era dos direitos humanos”. Havia, nesse momento, um grande otimismo em relação ao humanitarismo, com a “execução coerciva de normas de direitos humanos e o desenvolvimento de políticas externas ocidentais baseadas em valores universais acima de interesses nacionais”²¹⁹.

²¹⁷ HEHIR, 2010, pp. 208-210.

²¹⁸ DOUZINAS, 2008, pp. 205-206.

²¹⁹ HEHIR, 2010, pp. 211-212. Tradução Livre.

Mas os críticos, baseados no histórico ocidental de opressão, não acreditam na pureza dos interesses das potências mundiais quando intervêm. Para eles, a invasão de Kosovo nada mais foi do que uma nova forma de expansão dos interesses ocidentais, visando a proliferação do capitalismo no Leste Europeu, reforçando a hegemonização política, econômica e militar ocidental e a subversão das normas internacionais, para serem interpretadas de acordo com os seus próprios interesses. A intervenção de Kosovo teria criado um precedente extremamente perigoso, já que foi defendido ali o conceito de “ilegal, mas legítimo”, o que poderia desestabilizar o sistema internacional²²⁰.

Antonio Cassese, membro da IICK, reconheceu que o uso da força foi contrário às leis internacionais e à Carta da ONU. Outros internacionalistas, como Bruno Simma e Michael Glennon concordaram com ele, afirmando que não há base legal para o alegado “direito à intervenção humanitária”. Entretanto, Cassese acredita que a lei poderia – e deveria – ser “sacrificada no altar da compaixão humana”. A ilegalidade do uso da força em Kosovo foi justificada por um “ponto de vista ético”. Para ele, a ação – ilegal, mas moral – seria uma violação clara da lei, mas levaria a uma nova lei consuetudinária autorizando a invasão nas hipóteses de por um fim a atrocidades²²¹. Rejeitou-se a autoridade da lei em nome da moralidade. O problema é: quem decide o que é moral, ou o que é moral suficiente para decidir pelo descumprimento de normas internacionais?

É bem provável que a maior consequência da invasão de Kosovo para a comunidade internacional tenha sido a questão da sua legalidade. Alguns integrantes da OTAN chegaram a defender o suporte legal da ação, afirmando que ela estaria de acordo com as resoluções 1160, 1199 e 1203, todas do Conselho de Segurança da ONU²²². Apesar das resoluções explicitarem a “preocupação” dos

²²⁰ *Ibid*, pp. 212-213. O tema sobre os perigos do poder de decisão já foi explorado anteriormente neste capítulo.

²²¹ DOUZINAS, 2008, pp. 202-203.

²²² A resolução 1160, de 1998, do Conselho de Segurança da ONU, condenou o uso excessivo de violência pelas forças sérvias da polícia contra civis e manifestantes pacíficos no Kosovo, além dos atos de terrorismo praticados pelo Exército de Libertação no Kosovo, instando o governo da Iugoslávia a adotar, imediatamente, medidas necessárias para alcançar uma solução política na região. Manifestou-se também o apoio da ONU a uma solução pacífica e previu sanções econômicas ao país enquanto não buscasse a paz. Por último, a resolução afirmava que a falta de progressos levaria o Conselho a tomar medidas adicionais.

A resolução 1199, do mesmo ano, já foi citada na nota de rodapé 86. Nela, o Conselho de Segurança declara-se preocupado com os intensos combates no território, em especial com o uso

Estados-membros com a situação na região, prevendo até mesmo sanções econômicas à Iugoslávia, em nenhum momento capacita quaisquer Estados a intervir militarmente no território sérvio, muito menos unilateralmente.

A própria “Casa dos Comuns” da Grã-Bretanha reconheceu a duvidosa legalidade da invasão. Enquanto não recebeu o aval do Conselho de Segurança, membros da OTAN alegaram que, em casos excepcionais, a lei internacional pode ser descumprida, em nome de valores morais. A controvérsia acerca da legalidade do caso Kosovo levou seus defensores a afirmarem, inclusive, que a atuação sem a autorização do Conselho de Segurança não teria sido apenas necessária como justa, tendo em vista a posição contrária adotada pela Rússia e China²²³. A situação “legal, mas leítima” criou uma perigosa exceção no direito internacional.

Aceitar este ato [invasão de Kosovo] como “criminoso, mas legítimo” pode e eventualmente vai conduzir ao desenvolvimento de uma exceção necessária à lei do homicídio, o que poderia permitir aos poderosos que matassem os fracos com impunidade, se for reivindicado que agiram com propósitos morais [...] Juntando-se à festa da moralidade a discussão da guerra conduz inevitavelmente a paradigmas dúplices. Primeiramente, para a hipocrisia ao responder a apenas algumas crises humanitárias, e nem às piores; em segundo lugar, a duplicidade interna igualmente significativa: *os meios da condução de guerras “morais” são profundamente imorais*. É uma instância típica de uma “contradição performativa”: deve-se agir imoralmente para ser moral²²⁴.

A tensão entre legalidade e legitimidade foi ficando cada vez mais clara. A IICK defendeu uma idéia que entrou para a história das intervenções

excessivo de força usado pelo exército Iugoslavo contra a população civil. Também se declarou extremamente inquieto com o fluxo de refugiados na Albânia e Bósnia como resultado desses combates, reafirmando o direito dessas pessoas deslocadas ao retorno às suas casas em segurança e a responsabilidade da Iugoslávia em permiti-lo. A resolução ressaltou ainda a rápida deterioração da situação humanitária em Kosovo. Por outro lado, o Conselho afirmou o compromisso da Organização com a integridade territorial da Iugoslávia, o que indicaria que, até aquele momento, invasão não seria uma opção para os Estados-membros. Exigiu-se do país um cessar-fogo e a tomada de providências necessárias para a reversão da situação humanitária, além do diálogo imediato com os separatistas albaneses.

Por último, a resolução 1203, de outubro de 1998, celebrando o acordo assinado dias antes em Belgrado, entre o governo da Iugoslávia e a OSCE, exigia o cumprimento imediato deste e das resoluções supracitadas.

²²³ HEHIR, 2010, pp. 213-215. Tradução livre. Grifo nosso.

²²⁴ DOUZINAS, 2008, pp. 202-205. Tradução Livre. A discussão da moralidade no direito internacional pode ser analisada do ponto de vista do direito como um todo. “Law’s empire is full of statements about its non-moral, neutral character that stands above politics. Let us list some. Private law turns social conflict into technical disputes, the resolution of which is entrusted to public experts and technicians of rules and procedures. Public law imposes constitutional limits and normative restrictions upon the organisation and exercise of state power. Rules depersonalise power and structure the exercise of discretion by excluding subjective values in the interpretation of the law by judges and its application by administrators [...] The rule of law is presented as the law of rules, which, like facts, have singular and incontrovertible meanings turning the law into a guide to universal right and the route to objective truth”.

humanitárias: segundo a comissão, a invasão foi “ilegal, mas legítima”. Entretanto, muitos viram no caso não a legitimidade da intervenção, mas a comprovação do poderio monárquico internacional norte-americano. Não esqueçamos também a contradição apresentada durante a invasão: como alegar a proteção da população civil com o bombardeio do território a 15.000 pés de altitude? A maior parte das bombas caiu sobre estruturas não-militares, resultando no medo geral da população e piores condições de sobrevivência. Obviamente, a prioridade da OTAN era a proteção de seus soldados, não dos albaneses de Kosovo²²⁵. Esvaziou-se a justificativa legitimadora de proteção à população libanesa.

2.2.2 Caso Iraque

Já no início do século XXI, um alvo surgiu em meio ao desespero perpetuado por conta dos ataques terroristas de 11 de setembro: o Iraque. A situação para os aliados era a mais confortável possível, já que a disparidade de forças e a imputabilidade de todas as ocorrências a Saddam Hussein tornavam garantida a vitória²²⁶.

Em meio a esse cenário, reapareceu o debate sobre as intervenções humanitárias e sua legitimação através de escusas morais. A natureza humanitária da invasão não se originou da suposta ameaça à paz e segurança internacionais criada por Hussein, e sim da alegação apresentada da existência no país de armas de destruição em massa, as WMDs²²⁷. Ressaltam-se aqui as considerações de Noam Chomsky sobre a tática americana a respeito da suspeita de existência de arsenal de armas de destruição de massa:

²²⁵ HEHIR, 2010, pp. 215-217. “The US Defense Department admitted dropping over 1100 cluster bomb canisters with 220,000 ‘bomblets’ over Kosovo, while the United Kingdom dropped approximately 500 bombs, each with 147 ‘bomblets’ [...] Human Rights Watch, describing cluster bombs as ‘grave violations of humanitarian law’, estimates that up to 150 civilians were killed in Kosovo by these devices, and notes that the Red Cross found that more than 150 more died in the 12 months after Operation Allied Force because unexploded cluster bombs detonated. Amnesty International’s assessment of NATO’s campaign concluded, ‘civilians deaths could have been significantly reduced if NATO forces had fully adhered to the laws of war... NATO did not always meet its legal obligations in selecting targets and in choosing means and methods of attack’”.

²²⁶ CHOMSKY, 2004, pp. 26.

²²⁷ HEHIR, 2010, P. 221.

Um ataque das forças militares mais poderosas da história contra um inimigo indefeso pode muito bem estimular uma busca de vingança ou de freio [...] Assim, as políticas americanas estimulam a proliferação vertical das armas nucleares e promovem a sua disseminação de um país para o outro. As mesmas políticas estimulam o terrorismo²²⁸.

Desde o ano de sua eleição, em 2000, o presidente norte-americano George W. Bush defendeu uma política agressiva contra o Iraque. Sua administração incluía diversos políticos conservadores que apoiavam a saída de Hussein do poder. Em janeiro de 2002, poucos meses após o ataque às Torres Gêmeas²²⁹, Bush apontou o Iraque como parte do “Eixo do Mal”, acusando o país de patrocinar o terrorismo e manter estoques de armas de destruição de massa.

Durante todo aquele ano e o seguinte, construiu-se a imagem do Iraque como uma base do terrorismo internacional e grande financiador do grupo Al Qaeda. O então presidente norte-americano declarou, no auge do seu altruísmo, sua vontade de libertar a população iraquiana da ditadura Hussein. Não mencionou, em seu discurso, os longos anos nos quais seu país apoiou o ditador, inclusive com armamentos militares²³⁰.

²²⁸ CHOMSKY, 2004, pp. 126-127.

²²⁹ O líder do grupo que teria sido responsável pelo ataque a Nova Iorque, Osama Bin Laden, foi assassinado pelos americanos este ano. Interessante observar que, em nenhum momento, sequer foi cogitada a hipótese de ele ser capturado e levado à Corte Penal Internacional, ou qualquer outra semelhante. Volta aqui a pergunta: direitos humanos para proteger que humano? Quem é o sujeito desses direitos? Abaixo um artigo jornalístico sobre a morte de Bin Laden: “Em seu primeiro pronunciamento público após ter anunciado a morte de Osama Bin Laden, o presidente americano, Barack Obama, disse nesta segunda-feira que o mundo está mais seguro e é um lugar melhor com a morte do líder da rede extremista Al-Qaeda. 'Acho que todos podemos concordar que este é um bom dia para os Estados Unidos', disse Obama, na Casa Branca, no início da cerimônia de entrega da Medalha de Honra, maior condecoração militar do país, a dois soldados americanos mortos na Guerra da Coreia” [BBCBRASIL. *Obama diz que mundo é 'um lugar melhor' com morte de Bin Laden*. In: BBCBrasil website. Artigo de 02.05.2011. Disponível em <http://noticias.br.msn.com/mundo/obama-diz-que-mundo-%c3%a9-um-lugar-melhor-com-morte-de-bin-laden>. Acesso em 08.01.2012]. O site jurídico Migalhas publicou a notícia com o seguinte título: “Devido processo legal? Americanos comemoram julgamento sumário de Bin Laden” [MIGALHAS. *Due process of Law? Os ianques comemoram o julgamento sumário de Osama Bin Laden*. Edição nº 2620. Publicado em 02.05.2011. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/home>. Acesso em 03.05.2011].

²³⁰ HEHIR, 2010, pp. 222-225. Sobre o apoio dos aliados ao governo de Saddam Hussein na década de 80: “The ideologically driven Ba’thist movement, which had parties in other states in the region, attempted to impose itself on the wider Middle East in the late 1970’s, particularly when Saddam Hussein assumed Power in 1978. Hussein sought to assume the position of leader of the Arab world, and undertook a highly confrontational foreign policy particularly towards Iran and Israel. Given the United States’ extreme hostility towards the Iranian regime of Ayatollah Khomeini, during the 1980’s Hussein and the Ba’thist regime were the ‘toasts of much of Washington’ [...] In September 1980 Iraq invaded Iran, sparking a war that would last until 1988 and claim over 500,000 lives. The ‘muted international outcry’ in response to Iraq’s invasion and conduct of the war appears to have emboldened Hussein”. No entanto, anos mais tarde, já nos anos

Após o fim da campanha de Kosovo, o Conselho de Segurança da ONU havia indiretamente legitimado a guerra e a ocupação, foi afirmado, pela colocação da província em um mandato internacional. A ilegalidade inicial havia sido mitigada [...] diminuindo a distância entre a legitimidade moral e a legalidade formal. Acadêmicos estavam trabalhando em tempo integral para estabelecer novos princípios e costumes legais, os quais iriam justificar futuras guerras humanitárias. Mas, ao contrário as reivindicações (às vezes exageradas) de Kosovo, o Iraque não podia ser apresentado como um desastre presente ou iminente. Saddam Hussein estava no governo há aproximadamente 30 anos, e vinha fazendo negócios constantemente com o Ocidente, sem muitas reclamações sobre seu histórico de direitos humanos²³¹.

De dezembro de 2002 a março de 2003, inspetores da UNMOVIC (Comissão das Nações Unidas para Monitoramento, Verificação e Inspeção) vistoriaram algumas áreas do país. O presidente da Comissão à época, Hans Blix, alegou que seria necessário mais tempo para analisar as alegações do governo Hussein. Segundo ele, os iraquianos não estavam sendo cooperativos, mas também não havia, até aquele momento, qualquer evidência de existência de um arsenal de WMDs²³².

Baseados em seu relatório, o governo norte-americano – com o apoio incondicional da Grã-Bretanha – declarou que Hussein estaria violando a resolução 1441²³³ do Conselho de Segurança da ONU, alegando ainda que a sanção para tal descumprimento seria ação militar. Sem a votação sobre o tema no Conselho, iniciou-se a campanha batizada de “Operação Liberdade no Iraque”²³⁴.

Ressalta-se aqui que a afirmação de violação de resoluções das Nações Unidas pelo Iraque apenas ocorreu após a percepção da falta de cooperação e

90, quando Hussein invadiu o Kuwait, a reação da ONU foi bem diferente. Nesta época, a Guerra Fria havia terminado e, juntamente com ela, a polarização econômica dos Estados-membros da ONU. A partir de então, Hussein passou a ser duramente criticado pelos aliados.

²³¹ DOUZINAS, 2008, p. 210. Tradução livre. Douzinas, assim como Chomsky (ver nota de rodapé nº 108), acredita que o maior desastre para a população iraquiana não tenha sido o governo Hussein, mas sim a guerra do Golfo, de 1991. Ele afirma que “a maior catástrofe que já visitou os iraquianos em anos recentes foi a imposição de sanções das Nações Unidas, lideradas pelos Estados Unidos, as quais, de acordo com algumas estimativas, custaram a vida de mais de 500.000 pessoas”.

²³² *Ibid*, p. 211.

²³³ Em 08 de novembro de 2002, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a resolução 1441, a qual exigia que o governo iraquiano permitisse a entrada de inspetores internacionais para verificar a veracidade das alegações de Saddam Hussein de que o seu arsenal de WMDs já teria sido destruído. A resolução também exige o cumprimento de outra, a resolução 687 de 1991, a qual impôs ao país medidas para alcançar a paz na área como condição para o cessar-fogo. Através da norma de 2002, o Conselho declarou que o Iraque estava violando aquela de 1991, oferecendo ao país uma última chance para cumpri-la (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. *Resolução 1441, de 08 de novembro de 2002*. Disponível em <http://www.un.org/Docs/scres/2002/sc2002.htm>. Acesso em 01.01.2012).

²³⁴ HEHIR, pp. 225-226.

intransigência dos países europeus que compunham o Conselho de Segurança. Mas o melhor ainda estava por vir. No ápice das justificações da guerra, o conselheiro do então presidente Bush, John Bolton, alegou que os tratados internacionais seriam ferramentas “guias”, não obrigações legais, podendo ser, portanto, deixados de lado sempre que a conveniência política assim o exigisse. Nada falou Bolton sobre a obrigatoriedade – ou falta de – dos tratados promotores da globalização e abertura de mercados²³⁵.

Foi com argumentos como esse que a guerra ao terror aproximou-se da “lei da guerra, do direito penal e do tratamento de prisioneiros. Partes desses corpos da lei foram seletivamente abandonados e novos regimes globais surgiram”, tal como ocorreu na Baía de Guantánamo, prisão americana estrategicamente localizada em Cuba, mas sob jurisdição dos EUA, com a finalidade de evitar a proteção de seus prisioneiros por leis americanas ou internacionais. Para não aplicar aos prisioneiros as regras das Convenções de Genebra, foi-lhes criada uma nova categoria: combatentes ilegais, o que os deixou em um limbo legal²³⁶.

²³⁵ DOUZINAS, 2008, p. 211.

²³⁶ *Ibid.* O site oficial do jornal The Guardian ilustra um pouco a tragédia humana nessa prisão: centenas de pessoas inocentes presas e torturadas por anos pelos motivos mais ridículos; crianças, idosos e doentes mentais dentre os que foram erroneamente presos; ainda há ao menos 179 presos, sem qualquer perspectiva de sair ou de responder a um julgamento formal [THE GUARDIAN. *The Guantánamo Files*. Publicado em 05.04.2011. Disponível em <http://www.guardian.co.uk/world/guantanamo-bay>. Acesso em 08.01.2012]. Uma ONG, em 2007, fez uma petição e convocou a população mundial a exigir o fechamento da prisão, por conta das tragédias, violações humanitárias e torturas que ali ocorrem. “The humiliation and torture techniques employed at the Guantanamo Bay prison camp are incomprehensible, void of any human dignity. It is imperative that we do something about this disgusting breach of human rights. Not one human being on this Earth deserves to be treated in this manner. People of every nation in the world are entitled to the protection of fundamental human rights which separate us from all other living organisms. The hypocrisy of the United States is frightfully evident through its actions and inactions, and this is CLEARLY a mockery of the Constitution, of freedom and democracy. Human rights are NOT meant to be a political tool of convenience for the powerful. We stand firm in the face of fear mongering and hypocrisy, and we denounce the use of Guantanamo Bay as a haven for the oppression of human rights. This petition has been created in response to the appalling crimes against humanity that have been and continue to be committed by the United States at Guantanamo Bay. We stand united in support for all detainees at the illegal Guantanamo Bay prison who are suffering unimaginable violations both physically and psychologically. This petition hopes to relieve the world from the hideous betrayal of humanity, that is Guantanamo Bay, and to show our unwavering support for all the detainees who have not been granted fair trials in federal courts and are being held illegally to be tortured in despair and hopelessness. The government needs to put an end to its policy of torture and reinstate Habeas Corpus. Therefore, this petition is calling the IMMEDIATE CLOSURE OF GUANTANAMO BAY PRISON CAMP so please show your support by signing the petition!!!!!!!!!!” [BUREAU OF PETITIONS. *Shut Down Guantánamo Bay prison camp*. Publicado em 22.10.2007. Disponível em <http://www.petitionspot.com/petitions/PrisonTorture/>. Acesso em 08.01.2012].

Apesar de todos esses problemas, a operação no Iraque foi considerada, pelo governo americano, curta e bem-sucedida. Em um discurso a bordo do navio Abraham Lincoln, Bush declarou “missão cumprida”, em maio de 2003, ou seja, poucos meses após a invasão. Cabe aqui ressaltar que apenas no final de 2011 as tropas norte-americanas foram retiradas definitivamente do país²³⁷.

No mesmo período, o apoio da população à guerra estava estremecido, tanto pela inexistência de provas ligando Hussein à Al Qaeda, quanto pela ausência de WMDs no país. Pouco depois de sua declaração, o governo Bush percebeu que os maiores combates não haviam chegado ao fim. A população iraquiana opôs-se aos soldados ocidentais, especialmente depois que boatos sobre torturas e violência sendo cometidos por estes contra aqueles começaram a circular. Alegava-se que a administração Bush manipulou o apoio da Inteligência para conseguir suporte para invadir. Assim,

Apesar de sua enorme campanha de relações públicas, a coalizão liderada pelos EUA não conseguiu projetar uma imagem de libertadores benignos; uma pesquisa de opinião realizada já em setembro de 2003 descobriu que apenas 5 por cento das pessoas pesquisadas acreditavam que a invasão tenha sido motivada por um desejo de ajudar a população iraquiana, enquanto quase a metade disse que a motivação era o petróleo iraquiano²³⁸.

²³⁷ BASU, Moni. *Last U.S. troops leave Iraq*. In: CNN USA website. Publicação: 17.12.2011. Disponível em http://articles.cnn.com/2011-12-17/middleeast/world_meast_iraq-troops-leave_1_1st-cavalry-division-camp-adder-troop-movements?_s=PM:MIDDLEEAST. Acesso em 03.01.2012. “In a final tactical road march, the last U.S. troops in Iraq crossed the border into Kuwait on Sunday morning, ending almost nine years of a deadly and divisive war. About 500 Fort Hood, Texas-based soldiers and 110 military vehicles made the journey south from Camp Adder, near Nasiriya, to the Khabari border crossing, from where they will head to Camp Virginia in Kuwait before flying home. They were the last soldiers in what amounted to the largest U.S. troop drawdown since the war in Vietnam”.

²³⁸ HEHIR, 2010, pp. 226. Tradução Livre. Observa-se um artigo de jornal de 2008: “Enquanto os dois prováveis candidatos à Casa Branca, Barack Obama e John McCain, insistem em marcar suas diferenças sobre o Iraque, uma pesquisa que será publicada na quarta-feira (16), pelo jornal “The New York Times”, aponta que a maioria dos americanos acredita que a guerra foi um erro, embora a situação pareça melhorar. De acordo com a sondagem, que foi feita em parceria com a rede CBS News, 59% dos entrevistados avaliam que os EUA não deveriam ter invadido o Iraque. Apenas 36% afirmam que a guerra era a única coisa a fazer [...]”. Os brasileiros são muito mais críticos, considerando a média de rejeição – à guerra – mundial, de 70%: “Na opinião de 83% dos brasileiros, a presença militar americana no Oriente Médio provoca mais conflito do que evita, revelou uma pesquisa feita pelo Serviço Mundial da BBC. [...] Segundo a pesquisa, 57% dos brasileiros afirmam que os EUA têm uma influência negativa no mundo [...] A pesquisa foi feita pela empresa GlobalScan, junto com o Program on International Policy Attitudes (PIPA), da Universidade de Maryland. No Brasil, ficou a cargo da Market Analysis”. (BBCBRASIL. Brasileiros desaprovam presença militar dos EUA no Oriente Médio. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/01/070123_pesquisabbcbrazil_ac.shtml. Acesso em 03.01.2012].

Percebeu-se que a justificativa humanitária era tão vazia quanto a existência de armas de destruição em massa na região. Inicialmente, as justificativas para a invasão concentraram-se no suposto depósito de WMDs. Quando ficou claro que o Conselho de Segurança não iria autorizar a ação pretendida pelos americanos, o Governo Bush passou a explorar o aspecto humanitário da “intervenção”, voltando a campanha nesse sentido. Ou seja, quando se percebeu que não haveria justificção legal ou razões de estado para a invasão, os norte-americanos alegaram seu dever de libertar o povo iraquiano. O interessante é que eles levaram décadas para perceberem que a população do país vivia no regime ditatorial de Hussein²³⁹.

Apesar de ter recebido muito apoio logo após o ataque às Torres Gêmeas, a população começou a se voltar contra o Governo Bush ao perceber que sua motivação no Iraque não era nobre. Mas isso não fez qualquer diferença para as autoridades dos EUA: a declaração da nobreza de suas intenções já era suficiente para que eles agissem a seu bel-prazer.

Mesmo reconhecendo a inexistência de WMDs no país, Tony Blair, então primeiro ministro da Grã-Bretanha, comemorou a vitória dos valores democráticos universais e a libertação do povo iraquiano, omitindo de seu discurso a devastação deixada pela guerra²⁴⁰. Notaram-se semelhanças entre o discurso da Guerra do Iraque com o da Guerra do Kosovo. Novamente, Blair adotava a doutrina da comunidade internacional, enquanto Bush alegava que os norte-americanos, como líderes do mundo, deveriam garantir o regime

²³⁹ HEHIR, 2010, pp. 229. Ressalta-se o que Chomsky relata sobre o contexto político na época da campanha: “Após uma onda de popularidade presidencial na esteira do 11 de setembro, as pesquisas revelaram crescente descontentamento com as políticas sociais e econômicas do governo. Para que houvesse uma mínima esperança de manutenção do poder político, a tropa de Bush foi praticamente forçada a adotar o que Anatol Lieven chama de ‘clássica estratégia moderna de uma oligarquia de direita ameaçada, a fim de converter o descontentamento das massas em nacionalismo’” [CHOSKY, 2004, p. 124].

²⁴⁰ E esta não foi a primeira vez que os norte-americanos deixaram o Iraque em situação grave. Chomsky conta que “a guerra de 1991, que abrangeu a destruição proposital da água, da energia e dos sistemas de esgotos, teve um efeito devastador, e o regime de sanções imposto pelos Estados Unidos e Reino Unido levaram o país ao nível de mera sobrevivência. Como exemplo, o Relatório de 2003 sobre a situação das crianças do Mundo, do UNICEF, afirma que o ‘retrocesso do Iraque na última década é, de longe, o mais grave dentre os 193 países pesquisados’, tendo a taxa de mortalidade infantil [...] aumentado de 50 para 133 em cada 1000 nascimentos com vida, colocando o Iraque abaixo de qualquer outro país fora da África, exceto o Camboja e o Afeganistão” [CHOMSKY, 2004, pp. 130-131].

democrático²⁴¹. Mas as alegações de valores humanos não convenceram. Ao menos, não por muito tempo. Esperemos então que não seja usada novamente.

A evidência dos últimos trinta anos não indica que a Administração Bush seja contrária à lei internacional, mas que a política americana tem sido, constantemente e independentemente das recentes violações por neoconservadores, obedecendo ou reinterpretando a lei de acordo com seus próprios interesses estratégicos. A lei internacional é mais uma arma nos cálculos políticos e pragmáticos das grandes potências dos novos tempos. Como a política externa, o argumento econômico e a estratégia militar, a lei é mais uma consideração que governantes levam em conta antes de decidir como agir. Pode ser aplicada quando apóia seus interesses e descartada se cria um obstáculo, real ou imaginário, para eles. *Quando a razão do Estado ou a razão do Império fala, a lei é silente; se continua falando, é silenciada ou brutaemente abandonada*²⁴².

²⁴¹ HEHIR, 2010, p. 130.

²⁴² DOUZINAS, 2008, p. 216.